EDIÇÃO EXTRA

Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

DEZEMBRO

Mês de **prevenção** ao câncer de pele

Ano II | Paracambi, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 | Edição 528

GABINETE DA PREFEITA

= DECRETO Nº 5.388, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 =

"Torna pública a consolidação das normas tributárias municipais, na forma do art. 258 do Código Tributário Municipal"

A Prefeita do Município de Paracambi, no uso de suas atribuições legais,

=DECRETA=

Art. 1º - Constam anexas as Leis e Decretos Municipais com conteúdo tributário, com vigência até a presente data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 16 de dezembro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



DIAGRAMAÇÃO
CPD
Prefeitura de Paracambi
documento assinado digitalmente

MUNICIPIO DE PARACAMBI:29138294000102
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PARACAMBI:29138294000102
Dados: 2021.12.16 22:15:42 -03'00'

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paracambi

LEI MUNICIPAL Nº 196, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990
COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores incidentes, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos Tributos Municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinentes, obedecidos os mandamentos da Constituição federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares e da Lei Orgânica do Município de Paracambi.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de CóDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI.

LIVRO PRIMEIRO
Tributos de Competência do Município

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS
a) sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) sobre a transmissão Intervivos por ato oneroso de bens imóveis;
c) sobre Serviços de qualquer natureza;
d) **Revogado**

II - TAXAS
a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
b) decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3º - A expressão legislação tributária compreende as Leis, os Tratados e as Convenções, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - São Normas Complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixados:

I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas do Município;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas do Município;

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado ou outros Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não prevista expressamente.

TÍTULO II
Dos Impostos

SUBTÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - incide sobre a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considerem-se também, para afeito de incidência do IPTU:

I - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinada à habitação, à indústria, ao comércio ou a serviços, conforme definidos em Lei Municipal, mesmo localizadas fora da zona urbana do Município;

II - aquelas utilizadas como sítios de recreio e no qual sua eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 6º - A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade da propriedade, do seu domínio útil ou da posse;

II - da regularidade da construção.

Art. 7º - Considera-se corrido o fato gerador:

I - a primeiro de janeiro de cada ano, em se tratando de terrenos e construções já existentes no cadastro municipal;

II - nos casos de construções não cadastradas, na data de sua conclusão ou habitação.

SEÇÃO II
Das Isenções

Art. 8º - Será concedida isenção do IPTU: (**artigo com redação dada pela Lei Complementar 1.466/2020**) **(ver Lei Municipal 1.163/2015)**

I - ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;

II - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

III - aos imóveis pertinentes a entidades desportivas e utilizados como praças de esportes;

IV - os imóveis próprios utilizados por entidades sem fins lucrativos, tais como: religiosas (de qualquer culto, destinado a conventos, seminários, palácios, episcopais e residências paroquiais), associações de moradores, creches, asilos, Rotary Clube, Lions Club, lojas maçônicas e associações de criadores;

V – aos aposentados e pensionistas com uma única fonte de renda não superior a 02 salários mínimos, desde que proprietários de um único imóvel onde mantenham residência;

VI – aos aposentados e pensionistas com uma única fonte de renda e com no mínimo 65 anos de idade, proprietários ou possuidores de um único imóvel onde mantenham residência, cujo IPTU esteja cadastrado em seu nome no mínimo há 02 anos;

VII – aos portadores de neoplasia maligna (câncer), quanto ao imóvel de sua propriedade ou posse utilizado como sua residência.

§1º - As isenções de que trata este artigo, deverão ser requeridas até 30 de novembro de cada ano, e sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao requerido.

§2º - A isenção a que se refere o inciso I continuará em vigor, ainda que seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite ou a seu filho menor.

§3º - A isenção a que se refere os incisos V, VI e VII somente será concedida aos que comprovarem o preenchimento dos requisitos em requerimento protocolizado até 31 de novembro do exercício anterior àquele cuja isenção do pagamento se requer, devidamente instruído na forma de regulamento. A isenção valerá por um ano, devendo o beneficiário requerer sua renovação até 31 de novembro do exercício que gozar da isenção do IPTU.

§4º - As isenções não desobrigam ao pagamento da taxa de limpeza pública pela destinação final de resíduos, taxa de coleta de lixo, contribuição de iluminação pública, e demais tributos que sejam vinculados ao uso do imóvel.

SEÇÃO III
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 9º - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 10 - Poderá ser considerado responsável pelo IPTU qualquer dos possuidores do imóvel, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativos aos imóveis que

pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade do falido.

§ 3º - Todo imóvel, com edificação, regularizado ou não, deverá pagar o IPTU. **(incluído pela Lei Municipal nº 425/1997)**

SEÇÃO IV
Da Base de Cálculo

Art. 11 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel compreendendo o terreno e construção, apurados, aprovados e atualizados pelo Poder Executivo, através da planta de valores imobiliários. **(redação dada pela Lei Municipal nº 425/1997)**

I - características do terreno e da construção nele existente.

II - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III - preço de mercado dos imóveis;

IV - preço da construção por metro quadrado, conforme publicações especializadas;

V - idade e estado de conservação do imóvel edificado;

VI - política de zoneamento urbano adotada no Plano Diretor do Município**.**

§ 1º - **Revogado**
§ 2º - **Revogado**
§ 3º - **Revogado**
§ 4º - **Revogado**

SEÇÃO V
Da Alíquota

Art. 12 - O IPTU será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas:

I - 1% para os imóveis residenciais;

II - 2% para os imóveis comerciais e terrenos murados;

III - 3% para os imóveis industriais, de prestação de serviços e para os terrenos não murados.

Art. 13 - ~~Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão 1,00 (um inteiro)~~. **(revogado pela Lei Complementar 1.466/2020)** **(sobre IPTU progressivo ver Lei 935/2009)**

Art. 14 - ~~O IPTU progressivo de que trata o artigo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo do órgão de planejamento do Município.~~ **(revogado pela Lei Complementar 1.466/2020)** **(sobre IPTU progressivo ver Lei 935/2009)**

Parágrafo único - ~~Não se aplicará o IPTU progressivo ao proprietário de um único lote com área não superior a 360 m^2, situado em loteamento aprovado pela Prefeitura~~. **(revogado pela Lei Complementar 1.466/2020)** **(sobre IPTU progressivo ver Lei 935/2009)**

Art. 15 - ~~Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízos de responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos~~. **(revogado pela Lei Complementar 1.466/2020)** **(sobre IPTU progressivo ver Lei 935/2009)**

SEÇÃO VI
Do Lançamento

Art. 16 - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos relacionados com o imóvel.

Parágrafo único - O lançamento do IPTU será efetuado na data da ocorrência do fato gerador e, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, serão efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou lançamentos complementares, estes quando decorrentes de erro de fato.

Art. 17 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 1º - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido paro o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio o qual responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Na hipótese de condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 8º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

§ 9º - Toda escritura pública celebrada pelo cartório de notas, o titular da serventia

deverá informar à Secretaria de Fazenda o ato translativo seja ele de que natureza for. **(incluído pela Lei Municipal nº 425/1997)**

Art. 18 - O lançamento do IPTU será anual, salvo se devido após o mês de janeiro, quando será lançado, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 19 - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de proprietário ignorado.

Art. 20 - **O valor mínimo do IPTU, de qualquer natureza, independentemente de sua localização não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR.**

Art. 21 - O imposto lançado será mensalmente atualizado, a partir da data de ocorrência do fato gerador, pelos índices oficiais de correção monetária, até a data do vencimento ou do pagamento da cota única ou das parcelas, podendo as guias serem emitidas em UFIR - Imposto para conversão em cruzeiros no ato do pagamento. **(ver Lei Municipal nº 549/2000)**

SEÇÃO VII
Do Pagamento

Art. 22 - O pagamento do IPTU e das taxas far-se-á em cota única, no seu valor total, ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

"§1º - Quando o pagamento do IPTU e taxas for feito em quota única, será concedido um desconto de até 15% (Quinze por cento) sobre o IPTU, podendo ser escalonado conforme a data do pagamento, inclusive na hipótese do artigo 20 deste código, tudo conforme regulamento." (**redação dada pela Lei Complementar 1.310/2018**)

"§2º - Decreto regulamentador disciplinará também o vencimento da quota única do IPTU, bem como disporá acerca da forma de parcelamento." (**redação dada pela Lei Complementar 1.310/2018**)

CAPÍTULO II
Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I
Da Inscrição Fiscal

Art. 23 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis

existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidade relativamente ao IPTU.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

I - pelo proprietário, seu representante legal, ou pelo possuidor;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromitente vendedor ou compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - de ofício.

Art. 24 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulário de inscrição para cada imóvel conforme modelo oficial, acompanhado de documentação hábil.

Art. 25 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quando às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no Regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§2º - Em se tratando de imóvel parcelado, o cadastramento far-se-á à vista da certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do disposto no artigo 19 § 5º, da Lei Federal Nº 6.766, de 19.12.69.

§3º - O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente cópia dos contratos relativos aos lotes alienados no mês anterior.

Art. 26 - As edificações sem licença ou desacordo com as normas vigentes serão inscritas para efeito tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 27 - Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

Art. 28 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Inclui-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Art. 29 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta Lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com as características do imóvel.

SEÇÃO II
Da Mora e das Multas

Art. 30 – O Recolhimento após vencimento da cota única e parcelas do IPTU e taxas será acrescido de multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o seu valor base. **(Modificado pela Lei 366/96 de 30 de Maio de 1996 e Lei 561/01, de 17 de Abril de 2001)**

Art. 31 – Sobre o valor base objeto do artigo anterior será acrescido juros e correção descritos no artigo 174 incisis I e III. **(Modificado pela Lei 366/96 de 30 de Maio de 1996 e Lei 561,de 17 de Abril de 2001)**

SUBTÍTULO II
Do Imposto Sobre Transmissão Intervivos

CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 32 - O Imposto sobre a Transmissão Intervivos por ato oneroso de Bens Imóveis situados no Município de Paracambi e de direitos a eles relativos - ITBI - incide:

I - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

Art. 33 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda puro ou condicional e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido

pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a instituição de fideicomisso;

V - a enfiteuse e o subenfiteuse;

VI - a instituição do usufruto, uso e habitação;

VII – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas ou divisões efetuadas em virtude e dissolução da sociedade conjugal ou de união estável, por separação judicial ou divórcio, inventário e partilha, de sucessão e de extinção de condomínio de imóveis, bem como cessão de direitos hereditários, levando-se em conta exclusivamente os imóveis situados no Município de Paracambi; (**redação dada pela Lei Complementar 1.262/2017**)

VIII - os mandatos em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - a arrematação ou a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

X - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI - a transferência do imóvel ou direito a ele relativo do patrimônio de pessoa jurídica, para um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - a divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota- parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XIII - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIV - a cessão de promessa de compra e venda e a cessão de promessa de cessão;

XV - a cessão dos direitos de opção de venda em que o optante tenha direito a diferença de preço do imóvel;

XVI - a instituição, a translação e a extinção de qualquer direito sobre o imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XVII - a rescisão ou distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão;

XVIII - as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XIX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXI - a cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXII – instituição e extinção do direito real de superfície. (**redação dada pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§ 1º - É devido também o imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
III - a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
Da não Incidência

Art. 34 - O ITBI não incide sobre:
I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
§ 1º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.
§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos terrenos da Lei à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data com os acréscimos legais.
§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§5º - O disposto nos incisos I e II não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

SEÇÃO III
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 35 - Contribuinte do imposto é o adquirente do imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão "intervivos".

Art. 36 - Na transmissão que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 37 - Nas transmissões "intervivos" que se efetuarem sem o pagamento do

imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto com os acréscimos moratórios e correção monetária, os co-herdeiros e o inventariante.

Art. 38 - Na cessão de direitos relativos a bens de imóveis que por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é o responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

SEÇÃO IV
Da Base de Cálculo

Art. 39 - base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (**redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§1º- Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito na data em que ficar configurada a obrigação de pagar o imposto ou naquela em que for efetuado o pagamento.

§2º - A autoridade fazendária arbitrará o valor da base de cálculo, considerando valor de mercado de bens e imóveis com características semelhantes, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no art. 11 deste Código.

Art. 40 - Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na transmissão, o valor da operação, se maior do que o da Planta de Valores Imobiliários do Município;

II - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

IV - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V - na instituição de usufruto, uso e habilitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VI - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VII - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX - na cessão de direitos do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel;

XI - no mandato em causa própria, e em cada subestabelecimento, o valor do bem ou direito;

XII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando

configurada a hipótese prevista no § 3º do artigo 34, o valor do bem ou direito;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere a ressalva do § 4º do artigo 34, o valor do bem ou direito;

XIV - nas tornas ou reposições, o valor excedente das quotas-partes da meação conjugal;

XV - no caso de cessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

XVI - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou direito;

XVII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 33, inciso X, o valor do bem ou direito;

XVIII - em qualquer outra aquisição, não especificadas nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito;

XIX – nas tornas ou reposições que ocorram nas partilhas ou divisões efetuadas em virtude e dissolução da sociedade conjugal ou de união estável, por separação judicial ou divórcio, inventário e partilha, de sucessão e de extinção de condomínio de imóveis, o valor excedente ao quinhão ou quota-parte, e no caso de cessão de direitos hereditários, o valor do bem ou da fração do bem imóvel cedido. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§ 1º - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§ 2º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Fazenda Municipal, acompanhada de lauda técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 41 - Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executado, ou venha a ser executada, diretamente a sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 42 - O valor do imóvel ou direito, base para o cálculo do imposto, nos casos em que é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

SEÇÃO V
Da Alíquota

Art. 43 - O imposto será calculado aplicando sobre o valor fixado para base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - 1,00% (Um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, quanto à parte financiada e de 2,0% (dois por cento), quanto a parte não financiada

II - 2,00% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO VI

Do Lançamento do Imposto

Art. 44 - O lançamento do imposto será efetuado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo. (**redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§1º - Quando a declaração de que trata o caput for omissa ou insuficiente, e desta ocorrer o pagamento de guia sem os devidos acréscimos moratórios, será imputado ao valor recolhido o montante de acréscimos moratórios devidos até a data do pagamento, tomando-se por base a parcela do imposto adimplida, de forma a ser totalmente aproveitado o montante pago.

§2º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento levará em consideração o valor da parte do imóvel localizada no Município do Paracambi.

Art. 45 - O lançamento será feito a cada transmissão e em nome do adquirente, sem prejuízo da responsabilidade de outros.

SEÇÃO VI
Do Pagamento

Art. 46 - Executadas as hipóteses expressamente previstas nos parágrafos seguintes o imposto será pago antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

§1º - O imposto será pago:
I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que formalizem, aqueles atos;
II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III - na sucessão provisória, 06 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a sua abertura;
IV - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo contribuinte;
V - Nas cessões de direitos o pagamento de ITBI deverá ser efetuado até a data da lavratura da respectiva escritura, devendo o cartório de notas transcrever os dados da guia no instrumento de cessão.

§2º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 47 - O imposto não pago, até o vencimento, será atualizado de acordo com os

índices oficiais, acrescido ao montante da dívida a multa e os juros, sem perder de vista as disposições constantes das letras A, B, C, do artigo 30 deste código. **(ver Lei Municipal nº 549/2000)**

Art. 48 - O local de operação é o Município de PARACAMBI sendo o imposto a ele devido se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucesso aberta em outro município ou no estrangeiro.

C A P Í T U L O II
Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I
Da Mora e das Multas

Art. 49 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:

I - Recolhimento fora do prazo;

a) multa de 2% (dois cento) sobre o valor base, acrescido de juros e correção descritos no artigo 174 incisos I e III, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

(alínea modificada pela Lei 561 de 17 de abril de 2001)

b) multa de 50% (cinquenta por cento) quando apurado o débito pelo fisco;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte tenha recolhido imposto com atraso, mas sem a multa prevista no inciso I, alínea "a";

III - multa de 80% (oitenta por cento) caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que prorrogue benefícios de não incidência ou isenção;

IV - multa de 100% (cem por cento) quando comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, independentemente da sanção penal.

Parágrafo único - Multa igual a prevista do inciso III desta artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o servidor ou serventuário de ofício.

Art.49-A - Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações ou de exibir livros e documentos à Administração Tributária, quando solicitado, fica sujeito às seguintes multas: (**redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.262/2017**)

I – de R$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à primeira intimação no prazo máximo de sete dias; **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

II – de R$600,00 (seiscentos reais), pelo não atendimento à segunda intimação no prazo máximo de dois dias; **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

III – de R$1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento à terceira intimação no prazo

máximo de dois dias. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

Parágrafo único - O desatendimento a mais de três intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação da Administração Tributária, sujeitará o infrator à multa de R$3.000,00 (três mil reais), a cada infração.

Art. 50 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente, com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Art. 51 - Constatada inexistência de pagamento do imposto devido, não se procederá em relação ao imóvel a que se refere o tributo:

I - transferência no Cadastro Imobiliário Fiscal da Fazenda a qualquer título;

II - aprovação de projeto de construção;

III - concessão de habite-se ou de qualquer documento que implique no reconhecimento da regularidade do imóvel;

IV - concessão de alvará de licença para funcionamento de qualquer atividade.

Parágrafo único - Responderá administrativamente o servidor que descumprir as proibições deste artigo, respondendo ainda, solidariamente, pelo pagamento do imposto não cobrado, sendo-lhe facultado o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 52 - A guia de pagamento de ITBI tem o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 53 - A atualização monetária, a imposição e aplicação de acréscimos moratórios serão feitas pelo órgão fazendário do Município. **(ver Lei Municipal nº 549/2000)**

Parágrafo único - **Revogado**

SEÇÃO II
Das Disposições Gerais

Art. 54 - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de guias para o pagamento do ITBI.

Art. 55 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune, ou não tributada, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§ 1º - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem este pagamento e, quando for o caso, certificado de reconhecimento de qualquer benefício, observado o disposto no Regulamento.

§ 2º - Não se fará, em registro público, transcrição, inscrição, ou averbação de atos,, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que comprove o seu pagamento ou sua extensão.

Art. 56 - As autoridades judiciárias e os escrivães darão vistas aos representantes da Fazenda Municipal dos processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar a evasão do imposto de transmissão.

Art. 57 - Os escrivães são obrigados a remeter a Fiscalização Fazendária, para exame e lançamento, os processos de testamento, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias, separação judicial e divorcio em fase de partilhas de bens imóveis e de direitos a eles relativos a quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável intervivos.

S U B T Í T U L O III
Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

C A P I T U L O I
Da Obrigação Principal

S E Ç Ã O I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 58 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Paracambi, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços incluídos na lista anexa, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que, sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressamente definidas na mesma.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incide ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo alterado pela lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 59 - A incidência do Imposto independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido;
IV - da destinação dos serviços;
V - do pagamento do serviço pelo usuário;
VI - da habitualidade da prestação do serviço;

SEÇÃO II
Da não Incidência

Art. 60 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram nas disposições do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 61 - A imunidade, isenção ou não incidência do ISS não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações tributárias acessórias prevista na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhes caiba reter. **(ver Lei Municipal 1.163/2015)**

SEÇÃO III
Do Local da Prestação do Serviço

Art. 62 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(redação do *caput* e incisos dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 58 deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local. **(redação dada pela Lei Complementar 1.074/2013)**

§5º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos: **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

II - Estrutura organizacional ou administrativa; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

III - Inscrição nos órgãos previdenciários; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

IV - Indicação, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, na rede mundial de computadores, locação de imóveis, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante. **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

§6º - Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º ou no §2º, ambos do art. 75 do Código Tributário do Município, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 63 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 64 - São responsáveis:

I – Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

II – Os titulares dos estabelecimentos onde se instalaram máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

III – Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto sobre essa atividade;

IV – Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível na operação;

V – Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – As empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartões de crédito por elas emitido;

VII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

VIII – As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo imposto sobre serviços a ela prestados por:

a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

IX – Os hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

b) por laboratórios de análises , de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como, por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

X – Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XI – As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e leasing de equipamentos;

d) fornecimento de cast de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XII – Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIII – As pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIV – As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada as empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. **(redação dada pela Lei Complementar 1.262/2017)**

XVI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa. **(redação dada pela Lei Complementar 1.466/2020)**

XVII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §6º do art. 62 do Código Tributário do Município. **(incluído pela Lei Complementar 1.262/2017)**

§1º – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1. do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;

2. do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 4º – Os responsáveis a que refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

"§ 5º - Consideram-se como bancos e entidades financeiras referidas no inciso XII deste artigo: **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

I. Os bancos de qualquer espécie; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

II. Distribuidoras de valores mobiliários; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

III. Corretoras de câmbio e de valores mobiliários; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

IV. Sociedades de crédito, financiamento e investimentos; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

V. Sociedades de crédito imobiliário; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

VI. Administradoras de cartões de crédito; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

VII. Sociedades de arrendamento mercantil; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

VIII. Administradoras de mercado de balcão organizado; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

IX. Cooperativas de crédito; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

X. Associações de poupança e empréstimo; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

XI. Bolsas de valores e de mercadorias e futuros; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

XII. Entidades de liquidação e compensação; **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

XIII. Outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

§6º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do estabelecimento tomador do serviço. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§9º - As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal de Finanças. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§10 - Ficam também obrigados os estabelecimentos tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informar os valores cobrados a título de aluguel dos terminais instalados no estabelecimento, e da comissão relativa aos serviços do Banco Emissor e da Administradora, bem como quaisquer outras formas de remuneração dos serviços, sempre que solicitado pelo Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e diretamente a este. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§11 - Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas instituições previstas no §5º deste artigo, dos portadores de cartões e dos estabelecimentos tomadores de serviços, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito. (**incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

Art. 65 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo não fizer prova de sua inscrição no município, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-lo à Fazenda Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 66 - São ainda solidariamente responsáveis perante a Fazenda Municipal:
I - o proprietário da obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

ISS pelo prestador de serviço;

II - os titulares de direitos sobre prédios se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;

III - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo único - A obrigação solidária, prevista nesta Seção, abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do ISS.

Art. 67 - Relativamente aos incisos I e II do artigo anterior é indispensável a comprovação do recolhimento do ISS devido bem como a apresentação da documentação fiscal, para expedição do habite-se e/ou documento equivalente.

§ 1º - Antes da expedição do habite-se ou documento equivalente o contribuinte ou responsável deverá apresentar os documentos concernentes à obra para que sejam confrontados com a tabela de preços mínimos de construção, elaborada pela Secretaria Municipal e Fazenda.

§ 2º - Se ficar constatado que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado com base na tabela referida no parágrafo anterior, o contribuinte deverá recolher a diferença apurada, sem o que, não será fornecido o habite-se ou documento equivalente.

SEÇÃO V
Da Base de Cálculo

Art. 68 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município, conforme o caso.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 68-A - Os profissionais autônomos estabelecidos e as sociedades profissionais pagarão o Imposto Sobre Serviços a partir de base de cálculo fixa, nos termos dos artigos seguintes. **(incluído pela Lei Complementar 952/2009)**

§1º - Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, mesmo com o auxílio de empregados, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

§2º – São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores e técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, administradores, jornalistas, geólogos e demais atividades legalmente regulamentadas.

Art. 68-B - A base de cálculo mensal dos profissionais autônomos, aplicável tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda, será a seguinte: **(incluído pela Lei Complementar 952/2009)**

I – Profissionais Liberais autônomos com curso de nível superior: 443,94 (Quatrocentas e quarenta e três unidades fiscais de referência e noventa e quatro centésimas) UFIR-RJ;

II – Profissionais Liberais autônomos com curso de nível médio: 407,81(Quatrocentos e sete unidades fiscais de referencia e oitenta e um centésimos) UFIR-RJ;

III – Demais profissionais autônomos: 392,32 (Trezentos e noventa e dois unidades fiscais de referencia e trinta e dois centésimos) UFIR-RJ.

Art. 68-C - Os profissionais liberais autônomos e os profissionais autônomos recolherão o Imposto Sobre Serviços mensalmente até o dia 10 (dez) do mês seguinte. **(incluído pela Lei Complementar 952/2009)**

Art. 68-D - As sociedades constituídas dos profissionais de que trata o § 2º do artigo 68-A, que prestem serviços em nome da empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto Sobre Serviços, mensalmente, até o dia 10 (dez), nos seguintes termos: **(incluído pela Lei Complementar 952/2009)**

I – As sociedades constituídas por até cinco profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, a base de cálculo mensal fica fixada em 774,31 (Setecentas e setenta e quatro unidades fiscais de referencia e trinta e um centésimos) UFIR-RJ, por profissional habilitado;

II – As sociedades constituídas por profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que exceder a cinco até o número de dez, a base de cálculo fica fixada em 1.032,42 (Hum mil trinta e duas unidades fiscais de referencia e quarenta e dois centésimos) UFIR-RJ, por profissional habilitado;

III – As sociedades constituídas por profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que exceder a dez, a base de cálculo fica fixada em 1.290,52 (Hum mil duzentas e noventa unidades fiscais de referencia e cinquenta e dois centésimos) UFIR-RJ, por profissional habilitado.

Parágrafo único - Os valores previstos nos incisos I, II e III deste artigo aplicam-se cumulativamente.

Art. 68-E - Não se enquadram nas disposições do parágrafo anterior, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no

mês de referência, as sociedades: **(incluído pela Lei Complementar 952/2009)**

I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;
II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
III – que tenham como sócio pessoa jurídica;
IV – que tenham natureza comercial ou empresarial;
V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 68-F - Aplicam-se aos profissionais liberais autônomos, aos profissionais autônomos e as sociedades profissionais, as demais disposições da Legislação Tributária Municipal, no que couber, inclusive as relativas às sanções decorrentes do descumprimento das obrigações fiscais instituídas. **(incluído pela Lei Complementar 952/2009)**

Art. 68-G - São excluídas da retenção e do recolhimento do Imposto Sobre Serviços pelos respectivos usuários ou tomadores, de que trata o art. 64, as operações de serviços realizadas pelos prestadores profissionais liberais autônomos, profissionais autônomos e sociedades constituídas de profissionais liberais autônomos. **(incluído pela Lei Complementar 952/2009)**

Art. 69 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Artigo alterado pela Lei Municipal 733, de 23 de dezembro de 2003

Art. 70 - Os serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, os encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 71- Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 72 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das unidades compromissadas antes do habite-se, compreendendo o valor pago e o financiado, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviço fora do local da obra que estão sujeitos ao ICMS e das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 73 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive atividades beneficiadas por deduções e isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 74 - **Revogado**
Parágrafo único - **Revogado**

I - **Revogado**
II - **Revogado**
III - **Revogado**
IV - **Revogado**

SEÇÃO VI
Da Alíquota

Art. 75 - A alíquotas máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento). **(redação dada pela Lei Complementar 1.262/2017)**

§1º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). **(redação dada pela Lei Complementar 1.262/2017)**

§2º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §1º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.02 da lista anexa a este Código. **(redação dada pela Lei Complementar 1.466/2020)**

§3º - O Município não editará lei que desrespeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(redação dada pela Lei Complementar 1.262/2017)**

§4º - A definição específica das alíquotas contará da lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município. **(redação dada pela Lei Complementar 1.262/2017)**

SEÇÃO VI
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 76 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa, ou quando ocorrer a hipótese de incidência do tributo, ou quando tratar-se de serviços elencados na lista das exceções referidas no artigo 62. **(redação dada pela Lei Complementar 1.074/2013)**

§ 1- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. **(redação dada pela Lei Complementar 1.074/2013)**

§ 2-Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. **(redação dada pela Lei Complementar 1.074/2013)**

§ 3-Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente, por estimativa ou arbitramento. **(incluído pela Lei Complementar 1.074/2013)**

Art. 77 - Os atos preparatórios do recolhimento do imposto consistirão na descrição da operação, valor, cálculo do imposto devido e seu destaque na própria nota fiscal que o origina, somente se completando com a escrituração da mesma nota nos livros fiscais próprios, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento ressalvados os casos em que é excluída a obrigação de escriturar.

§ 1º - O imposto será recolhido através de impresso próprio instituído pelo órgão Fazendário e o seu lançamento ocorrerá por homologação.

§ 2º - Os atos referidos neste artigo são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 78 - O contribuinte que exercer atividade sujeita ao imposto calculado sobre o movimento econômico fica obrigado a recolhê-lo no mês seguinte àquele em que o imposto é devido, independentemente do recebimento do serviço, na forma e nos prazos em que dispuser o Regulamento.

Art. 79 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais vencidos, com aplicação de penalidades, serão feitos:

I - de ofício, através do auto de infração

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, sujeito à homologação pelo fisco.

Art. 80 - A inexistência de ISS não desobriga o contribuinte da declaração do fato, observado o que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I
da Inscrição Fiscal

Art. 81 - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes do Município.

Parágrafo único - É obrigatória, também, a inscrição de pessoa física ou jurídica que, embora não estabelecida no Município, exerça em seu território atividade sujeita ao imposto.

Art. 82 - O cadastro de contribuinte do imposto será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos obtidos pela fiscalização.

SEÇÃO II
Da Documentação Fiscal

Art. 83 - O Poder Executivo instituirá livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais e outros documentos de efeito fiscal, bem como formas de registros e inscrições obrigatórias a fim de apurar o fato gerador, a base de cálculo e o montante do imposto devido.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma de Regulamento.

§ 2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e de documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

Art. 84 - Os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, na forma e no prazo que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO III
Da Mora e das Multas

Art. 85 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recolhido após o vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) bem como o disposto no artigo 174 incisos I e III, incidente sobre o seu valor base.

(Artigo modificado pela Lei Municipal 572, de 24 de maio de 2001)

§ 1º - Aplicar-se-á a mora prevista neste artigo nas diferenças do principal, diferenças de atualização ou de acréscimos, bem como na falta de recolhimento de qualquer valor, quando obrigado.

§ 2º - Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tantos aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal, e quanto aos constituídos mediante
lançamentos de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

DAS MULTAS

Art. 86. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas: **(redação de todo artigo dada pela Lei Complementar 1.074/2013)**

I - relativamente ao pagamento do imposto:

01. falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

02. falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:
Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;
03. falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios:
Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;
04. falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:
Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;
05. falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:
Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado.
06. falta de pagamento causado por:
a) omissão de receitas;
b) não emissão de documento fiscal;
c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:
Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;
07. falta de pagamento quando houver retenção ou cobrança do imposto:
Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado e não recolhido;

II - relativamente às obrigações acessórias:

01. Documentos fiscais:
a) sua inexistência:
Multa: 25 (vinte e cinco) UFIR's por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
b) falta de emissão:
Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;
c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:
Multa: 10 (dez) UFIR's por emissão;
d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: 01 (uma) UFIR por espécie de infração;
e) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:
Multa: 10 (dez) UFIR's, aplicável a cada infrator;
f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:
Multa: 0,5 (cinco décimos) UFIR por documento;
g) permanência fora dos locais autorizados:
Multa: 0,5 (cinco décimos) UFIR por documento;
02. livros fiscais:
a) sua inexistência:
Multa: 01 (uma) UFIR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
b) falta de autenticação:

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente
Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Multa: 01 (uma) UFIR por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: 0,5 (cinco décimos) UFIR por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: 01 (uma) UFIR por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 01 (uma) UFIR por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: 02 (duas) UFIR's por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) UFIR por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 (dez) UFIR's por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIR's por período de apuração;

03. inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 01 (uma) UFIR por ano ou fração, se pessoa física, ou 0,5 (cinco décimos) UFIR, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 10 (dez) UFIR's;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 0,5 (cinco décimos) UFIR, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

04. apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação: **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

Multa: 0,5 (cinco décimos) UFIR por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIR, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§1º. A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º. As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 01 (uma) UFIR.

§4º. As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos da UFIR terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 10 (dez) UFIR's exceto nos casos da letra "c" do item 01 e das letras "h" e "i" do item 02 do inciso II deste artigo.

§5º. As multas previstas neste artigo, inclusive as dos itens 06 e 07 do inciso I e as

excetuadas no parágrafo anterior, serão reduzidas: **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

I - em setenta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

II - em cinquenta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da impugnação, e em quarenta por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

IV - em trinta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso, e em vinte por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§6º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

§7º. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

§8º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§9º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto no art. 226 desta Lei.

Art. 86-A - A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior. (**incluído pela Lei Complementar 1.074/2013**)

§1- Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 03 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (**incluído pela Lei Complementar 1.074/2013**)

§ 2- O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. (**incluído pela Lei Complementar 1.074/2013**)

Art. 86-B - A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração. (**incluído pela Lei Complementar 1.074/2013**)

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (**incluído pela Lei Complementar 1.074/2013**)

SUBTÍTULO IV
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

Líquidos e Gasosos

CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 87 - **Revogado**

Art. 88 - **Revogado**
I - **Revogado**
II - **Revogado**
Parágrafo único - **Revogado**

SEÇÃO II
Da Não Incidência

Art. 89 - **Revogado**
I - **Revogado**
II - **Revogado**

SEÇÃO III
Do Local da Operação

Art. 90 - **Revogado**
§ 1º - **Revogado**
§ 2º - **Revogado**

SEÇÃO IV
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 91 - **Revogado**
Parágrafo único - **Revogado**

Art. 92 - **Revogado**

Art. 93 - **Revogado**
I - **Revogado**
II - **Revogado**
III - **Revogado**

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

SEÇÃO V
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 94 - **Revogado**

Art. 95 - **Revogado (Revogado também a Lei nº 331 de 20 de Abril de 1995).**

SEÇÃO VI
Do Lançamento e Pagamento

Art. 96 - **Revogado**
Parágrafo único - **Revogado**

Art. 97 - **Revogado**

Art. 98 - **Revogado**

CAPÍTULO II
Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I
Da Inscrição Fiscal

Art. 99 - **Revogado**
Parágrafo único - **Revogado**

Art. 100 - **Revogado**

Art. 101 - **Revogado**

Art. 102 - **Revogado**

SEÇÃO II
Da Mora e das Multas

Art. 103 - **Revogado**
§ 1º - **Revogado**
§ 2º - **Revogado**

Art. 104 - **Revogado**
I - **Revogado**
a) **Revogado**

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

b) **Revogado**
II **Revogado**
a) **Revogado**
b) **Revogado**
c) **Revogado**
III **Revogado**
a) **Revogado**
b) **Revogado**
IV **Revogado**
a) **Revogado**
b) **Revogado**
c) **Revogado**
V **Revogado**
§ 1º **Revogado**
§ 2º **Revogado**
§ 3º **Revogado**

TÍTULO III
Das Taxas

C A P Í T U L O I
Da Obrigação Principal

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 105 - Em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

I - pelo exercício de poder de polícia:

a) concessão de alvará de licença para localização e funcionamento, alvará de autorização especial, alvará de autorização transitória, bem como pela fiscalização de funcionamento de estabelecimento; (**redação dada pela Lei Complementar nº 1.262/2017**)

b) ~~atividade de autônomo sem estabelecimento~~; **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

c) ~~instalação de circos, parques e outros afins~~; **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

d) funcionamento de estabelecimento em horário especial;

e) ~~exercício do comércio eventual, ambulante e feirante~~; **(revogado pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**;

f) execução de obras particulares;

g) parcelamento do solo;

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

h) publicidade;
i) ~~ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**.

II - pela prestação de serviços públicos:
a) de limpeza pública pela destinação final de resíduos; **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**
b) ~~de iluminação pública~~; **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)** **(ver Lei Complementar nº 697/2002, que regulamentou a Contribuição de Iluminação Pública – CIP)**
c) ~~de conservação de vias e logradouros públicos~~; **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**
d) de expediente;
e) de serviços diversos;
f) de coleta de lixo. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

Art. 106 - Ficam dispensados do pagamento das taxas a que se refere o artigo anterior a União, os Estados, os Municípios e as respectivas Autarquias. **(ver Lei Municipal 1.163/2015)**
Parágrafo único – Ficam igualmente dispensados do pagamento das taxas a que se refere o artigo anterior os templos religiosos. (**incluído pela Lei Municipal 518/2000**)

Art. 107 - Ficam dispensados das taxas a que se referem as alíneas "e" e "i" do inciso I do artigo 105 desta Lei, os cegos e mutilados com comércio em escala ínfima.
Parágrafo Único - A dispensa que se trata o *caput* deste artigo só terá lugar quando eles próprios exercerem as atividades referidas nas letras “e” e “i” do inciso I do artigo 105.

Art. 108 - Ficam dispensadas da taxa de expediente as certidões:
I - relativas aos serviços de alistamento militar;
II - requisitadas pela autoridade judiciária;
III - de caráter funcional, requisitadas por funcionário municipal;
IV - para defesa de direitos pessoais.

Art. 109 - Ficam dispensados da taxa de publicidade:
I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos ou eleitorais;
II - as placas de rumo ou direção de estradas;
III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas partes internas destes estabelecimentos.

SEÇÃO II
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 110 - Contribuintes das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder de polícia municipal.

Parágrafo único - É responsável pelo pagamento de taxa pelo exercício do poder de polícia o profissional, quando autorizado, que assinar a petição.

Art. 111 - É contribuinte das taxas de serviços públicos, exceto a de expediente e serviços diversos.

a) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel situado em via ou logradouro público, no tocante a taxas laçadas com o imposto predial e territorial urbano;

~~b) profissional individual, a sociedade uniprofissional ou a empresa, da taxa de limpeza relativamente às atividades desenvolvidas~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

Art. 112 - Contribuinte da taxa de expediente e serviços diversos é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 113 - As taxas de que trata o artigo 105 serão cobradas e calculadas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 114 – Salvo disposição específica em contrário, as taxas serão cobradas: **(redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

I - por um exercício financeiro, quando se tratar de taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos; de serviços de limpeza pública pela destinação final de resíduos; de coleta de lixo;

II - por período autorizado pela autoridade competente, quando se tratar de taxa de Alvará de Autorização Transitória; de funcionamento em horário especial; de publicidade;

III – por ato, nos demais casos, podendo ser de forma antecipada ou após o exame do pedido, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único - As taxas a que se refere o inciso I serão cobradas proporcionalmente aos meses restantes do exercício quando o fato gerador ocorrer após o mês de janeiro.

Art. 115 - As taxas de limpeza pública pela destinação final de resíduos e de coleta de lixo serão lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. **(redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

Parágrafo único - Aplicam-se às taxas do *caput* os dispositivos relativos ao IPTU concernentes à inscrição, ao pagamento, inclusive parcelamento, as penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

SEÇÃO IV
Da Mora e das Multas

Art. 116 - A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos em Regulamento, além de outras penalidades previstas em lei, sujeita o contribuinte a:

a) multa proporcional, nas condições estabelecidas nos artigos 30 e 31 desta lei, quando se tratar taxas lançadas em conjunto com o IPTU;

b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor acrescido de juros e correção descritos no artigo 174, incisos I e III.

(*Artigo modificado pela lei Municipal 572 de 24 de maio de 2001)*

C A P Í T U L O II
Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 117 - Constitui o fato gerador da taxa o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município excetuados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União. **(modificado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

§2º - Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento. **(incluído pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

§3º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência. **(incluído pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

§4º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Secretária Municipal de Finanças, ou ao órgão que vier assumir as suas funções, promover o cancelamento da licença. **(incluído pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

Art. 118 - O pagamento das taxas relativas ao exercício do poder de polícia poderá ser parcelado em até três vezes, mediante requerimento da parte interessada, na forma da Instrução Normativa da Secretaria de Finanças. **(redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

Parágrafo único – Nas atividades de fiscalização o contribuinte deverá exibir, sempre que exigido, o alvará e o comprovante de pagamento das respectivas taxas.

SEÇÃO II

Da Taxa para Localização e Funcionamento, e de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento
(redação da seção II dada pela Lei Complementar 1.262/2017)

Art. 119 - A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Paracambi, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Finanças. **(redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.262/2017)**

§ 1º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:
I — no interior de residências, inclusive como simples ponto de referência;
II — em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;
III — por período determinado.

§3º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, as associações de moradores e os templos religiosos.

§4º - Para os fins deste artigo, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.

§5º - As associações cujas atividades não sejam desempenhadas em sua sede poderão ser licenciadas mediante simples ponto de referência, observadas as restrições constantes no §4º deste artigo. **(incluído pela Lei Complementar 1.310/2018)**

§6º – O ponto de referência poderá ser estabelecido em edificação unifamiliar ou em unidade residencial de edificação multifamiliar. **(incluído pela Lei Complementar 1.310/2018)**

§7º - A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial. **(incluído pela Lei Complementar 1.310/2018)**

§8º - A expedição de alvará de localização para simples ponto de referência dispensará a apresentação de protocolo de requerimento de vistoria para determinação de medidas de segurança contra incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. **(incluído pela Lei Complementar 1.310/2018)**

§9º - Em observância ao que dispõe o art. 3º, I c/c §1º, c/c art. 1º, §6º, todos da Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica, fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o Alvará Provisório Automatizado, preferencialmente eletrônico, para atividades classificadas como de baixo risco, a serem desenvolvidas em imóveis privados. **(incluído pela Lei Complementar 1.466/2020)**

§10 – O regulamento previsto no parágrafo anterior deverá disciplinar, no mínimo, os procedimentos de vistorias e prazo máximo estipulado para a análise do pedido de alvará, procedimentos de regularização após constatações da fiscalização orientadora, bem como listará as atividades consideradas como de baixo risco, podendo utilizar classificação elaborada por ato do Executivo Federal, ou em sua ausência, resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM). **(incluído pela Lei Complementar 1.466/2020)**

§11 – A concessão do Alvará Provisório Automatizado se dará mediante o pagamento da taxa respectiva (Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento; ou de Alvará de Autorização Especial; ou Alvará de Autorização Transitória), salvo isenções previstas em lei. **(incluído pela Lei Complementar 1.466/2020)**

Art. 119-A - Compete ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças a concessão de licença ou autorização para funcionamento e localização de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

I — Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, válido por prazo indeterminado;
II — Alvará de Autorização Especial, válido por prazo indeterminado;
III — Alvará de Autorização Transitória, válido por prazo determinado.

Art. 119-B - O Alvará de Autorização Especial será outorgado sempre que o licenciamento for considerado precário, em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade. (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

Art. 119-C - Sujeitam-se à outorga de Alvará de Autorização Especial, dentre outras, as atividades: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

I – exercidas em imóveis residenciais, exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência;
II – extrativas de minérios;
III – exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, incluindo comércio ambulante, bem como a regularização de atividades que se enquadrarem na hipótese do §6º do art. 119-D; **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**
IV – exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas;

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

§1° - Será outorgado um único Alvará de Autorização Especial para cada estabelecimento onde se instalarem os equipamentos previstos no inciso IV do *caput*, sem prejuízo da norma prevista no art. 119-E, independentemente:
I – do número de equipamentos;
II – da colocação de diferentes tipos de equipamentos;
III – do exercício de atividades distintas.

§2° - Não será necessária a obtenção de Alvará de Autorização Especial na hipótese de o responsável pelos equipamentos definidos no inciso IV do *caput* já se encontrar licenciado, por qualquer tipo de alvará, no próprio endereço de instalação, desde que as atividades já licenciadas compreendam a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços a ser exercida por meio daqueles.

§3° - A instalação de equipamentos definidos nos incisos III e IV do *caput* em áreas particulares externas a lojas, salas e outras unidades de edificação de uso não exclusivo não poderá ser licenciada por meio da ampliação de endereço constante de alvará para localização e funcionamento de Estabelecimento que o responsável detenha.

§4º - A outorga de Alvará de Autorização Especial observará as regras gerais referentes à concessão de Alvará de Licença para localização e funcionamento de Estabelecimento, observada ainda, para atividades de extração de minério, a apresentação documento de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), e licença ambiental;

Art. 119-D - O Alvará de Autorização Transitória será concedido para: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

I – instalação de estande de venda em empreendimento imobiliário;
II – funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado.

§1º - Sujeita-se ao disciplinamento deste artigo, nos termos do inciso II, a atividade temporária de pequeno porte, de qualquer gênero, cuja afluência ou concentração de público, estimada por critério razoável, não acarrete acréscimo significativo no impacto, intensidade ou densidade dos usos e fluxos comportados, em caráter permanente, no interior do estabelecimento, edificação ou área particular.

§2º - A outorga de Alvará de Autorização Transitória atenderá às regras gerais referentes à concessão de Alvará de Licença para localização e funcionamento de Estabelecimento, observada ainda a apresentação de licença de obras da SEMOSP para exercício da atividade indicada no inciso I do art. 119-D.

§3º - O Alvará de Autorização Transitória terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§4° - O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Transitória será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

§5° - O Alvará de Autorização Transitória não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

§6º - O Alvará de Autorização Transitória não será usado como instrumento de licenciamento quando for recomendável o disciplinamento por meio de autorização ou permissão de uso de área pública, especialmente na hipótese de a atividade caracterizar-se por precariedade de ocupação ou instalação, ânimo permanente ou duradouro e utilização de logradouro público.

Art. 119-E - Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

I — os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;
II — os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação.

Art. 119-F - É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação. (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**) (**numeração adequada pelo art. 91 da LC 1.344/2018**)

Parágrafo único - Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

Art. 119–G - A concessão de alvará não implicará: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**) (**numeração adequada pelo art. 91 da LC 1.344/2018**)

I — o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
II — a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
III — o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 119-H - Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**) (**numeração adequada pelo art. 91 da LC 1.344/2018**)

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

I — nome da pessoa física ou jurídica;
II — endereço do estabelecimento;
III — relação das atividades licenciadas;
IV — número da inscrição municipal;
V — número do processo de concessão ou de alteração;
VI — restrições.

Art. 120 - O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 120-A, serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de concessão de alvará de licença para localização e funcionamento, ou alvará de autorização especial, ou alvará de autorização transitória. (**redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§1º - A obrigação imposta no *caput* aplica-se também ao exercício de atividades transitórias, e no caso de licenciamento inicial, também será devida a taxa de inscrição.

§2º - Para a concessão de alvará ou alteração de alvará, os autos do requerimento deverão estar instruídos com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - título de propriedade do Imóvel, contrato de locação ou documento comprobatório do exercício de posse, onde funcionará o estabelecimento;
II - Contrato Social ou estatuto social, devidamente arquivado no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
III – Comprovante de inscrição no CNPJ ou CPF, e, sendo o caso, no conselho profissional respectivo;
IV - Inscrição Estadual, quando a atividade exigir;
V – Licença Sanitária ou Boletim de Ocupação e Funcionamento, quando a atividade exigir;
VI - Protocolo de requerimento de vistoria para determinação de medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico, quando a atividade ou as características do imóvel de funcionamento do estabelecimento exigir laudo de exigências e certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;
VII - Licença Ambiental ou certidão de inexigibilidade de licença, que poderá ser dispensada quando a atividade estiver enquadrada nas hipóteses previamente previstas em regulamento;
VIII - Comprovante do pagamento da Taxa respectiva, quando devida.

§3º - A concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização Transitória será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou respectivo conselho profissional, e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

§4º - O requerimento de alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo requerente.

§5º - Em virtude dos deveres de polícia e controle imputados ao Município, o Poder Executivo poderá, via Decreto, estabelecer outros requisitos não previstos neste artigo, bem como regulamentar, em caso de implementação de processo eletrônico, os requisitos a serem exigidos para a concessão dos alvarás.

Art. 120-A - A Taxa de concessão de alvará de localização e funcionamento, ou alvará de autorização especial, ou alvará de autorização transitória, não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

I — alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;
II — alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;
III – inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempresário individual) ou outra legalmente prevista;
IV — alteração de endereço por simples exclusão de unidade imobiliária, supressão parcial de local já licenciado ou qualquer reendereçamento que não implique acréscimo de imóvel, área ou local não integrante, até então, do licenciamento;
V — alteração de endereço em virtude de mudança na denominação de logradouro ou de renumeração do imóvel licenciado;
VI — exclusão de atividade, sem acréscimo de outra;
VII — alteração *ex officio* de denominação de atividade, tal como aquela que acarrete redefinição, reclassificação, inibição ou mudança de nomenclatura de atividade licenciada.

Art. 120-B - A Taxa de Alvará para Estabelecimento também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor, tais como: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

I — alteração da composição ou participação societária;
II – alteração do tipo da pessoa jurídica;
III — baixa do alvará.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças a respectiva atualização.

Art. 120-C - A Taxa para concessão dos alvarás também não será devida em caso de licenciamento de Microempreendedor Individual (MEI). (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

Art. 121 - A partir de 01 de janeiro do exercício subsequente a data de início de funcionamento do estabelecimento, será devida a Taxa de Fiscalização de

Funcionamento de Estabelecimentos, em virtude da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município. (**redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§1º - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo ratificada pela anotação e assinatura da autoridade fiscal competente no verso do diploma do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento e de Alvará de Autorização Especial.

§2º - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa em metragem quadrada do estabelecimento, limitado a valor máximo previsto na tabela de acordo com o enquadramento, no primeiro de incidência deverá ser recolhida até o dia 30 de setembro de 2018; a partir do exercício de 2019, deverá ser recolhida até o dia 30 de março de cada ano; a data fixada para o recolhimento do tributo poderá ser alterada por Decreto. (**redação dada pela Lei Complementar 1.310/2018**)

§3º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,30% (trinta centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);
II – recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;
III – em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

§4º - A multa a que se refere o inciso I do parágrafo anterior será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

§5º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos não será devida em caso de atividade exercida pelo Microempreendedor Individual (MEI).

“§6º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento também será devida pelo comércio ambulante ou qualquer outra atividade que utilize área pública, com ânimo permanente ou duradouro, a partir do segundo ano da atividade.” **(incluído pela Lei**

Complementar nº 1.344/2018)

"§7º - Os valores fixados para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento poderão ser atualizados monetariamente, mediante Decreto, pela variação do IPCA ou outro índice que o substitua, apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, devendo o Decreto ser publicado até 01 de fevereiro para que a cobrança no mesmo exercício seja feita com base nos valores atualizados." **(incluído pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**

Art. 122 - As infrações às normas relativas às Taxas previstas nesta Seção sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (**redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.262/2017**)

I – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$200,00 (duzentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
II – infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$100,00 (cem reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
III – infrações relativas às declarações: multa de R$100,00 (cem reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;
IV – infrações relativas à ação fiscal:
a) multa de R$500,00 (quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;
b) multa de R$150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;
V – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Seção: multa de R$150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único – Sendo o valor da taxa menor que o correspondente as penalidades previstas neste artigo, a multa será reduzida a 70% (setenta por cento) do valor do tributo.

Art. 123 – O funcionamento de estabelecimento sem o respectivo alvará poderá acarretar sua interdição, cuja competência será dos órgãos de fiscalização do Município. (**redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.262/2017**) (**redação do caput alterada pela Lei Complementar 1.284/2017**)

§1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

§2º - O ingresso com pedido de expedição de alvará dentro do prazo do parágrafo anterior evitará a interdição do estabelecimento. O ingresso posterior tornará a interdição suspensa, salvo se a mesma também ocorrer em virtude de outras infrações à legislação, tais como irregularidades sanitárias e ambientais. A suspensão da interdição se dará por 90 dias, podendo ser prorrogada mediante justificativa de que o cumprimento das exigências pelo contribuinte está pendente de manifestação de órgãos públicos. (**redação do parágrafo alterada pela Lei Complementar 1.284/2017**)

§3º - A interdição e a posterior regularização não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO III
Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário

Art. 124 - A licença especial para funcionamento de quaisquer estabelecimentos fora do horário ordinário de abertura o fechamento, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único - Considera-se horário extraordinário para funcionamento do comércio o que for estabelecido em lei específica.

SEÇÃO IV
Da Taxa para o Exercício do Comércio
Eventual, Ambulante e Feirante

~~Art. 125 - A licença para exercício do comércio eventual, ambulante e feirante será lançada de acordo com o que dispuser o Regulamento~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**

~~§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e ainda, as feiras livres do Município~~.

~~§ 2º - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos~~.

~~§ 3º - É isento da taxa o feirante que comercialize produtos Horti-Fruti-Granjeiros, de sua produção própria~~.

~~Art. 126 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta lei~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**

~~Parágrafo único - Respondem pela taxa para o exercício do comércio eventual e ambulante as mercadorias, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa~~.

SEÇÃO V

Da Taxa para Execução de Obras Particulares

Art. 127 - A taxa para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo exercício do poder de polícia representado pelo controle técnico funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente e o seu pagamento independe da concessão ou não da licença.

SEÇÃO VI
Da Taxa para Parcelamento do Solo

Art. 128 - Independentemente da concessão ou não da licença, a taxa para parcelamento do solo é exigível pelo poder de polícia exercido para exame, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamento, desmembramentos ou desdobros.

Parágrafo único - Incluem-se no exercício de poder de polícia previsto neste artigo a verificação do cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obras e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas de ordem urbanística, sanitária, de edificações, de posturas ou de parcelamento do solo.

SEÇÃO VII
Da Taxa para Publicidade

Art. 129 - A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, ficam sujeitos à licença prévia e ao pagamento da taxa.

Art. 130 - Os painéis e anúncios sujeitos à taxa serão identificados por números fornecidos pela repartição competente.

Art. 131 - A taxa de que trata esta Seção será arrecadada antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

SEÇÃO VIII
Da Taxa para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos

~~Art. 132 - A Taxa de Fiscalização de utilização de Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre~~

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paracambi

~~a localização e instalação de moveis, equipamentos veículos, utensílios e objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**

~~Parágrafo Primeiro - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto de vias e logradouros públicos.~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**

~~Parágrafo Segundo - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física e jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.344/2018)**

~~Art. 133 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação do móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.~~

~~Parágrafo Único - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículos e objeto;~~

~~Art. 133-A. Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento por servidor competente.~~ (**~~artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002~~**)

~~Parágrafo único - Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício.~~

~~Art. 133-B. Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.~~ (**~~artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002~~**)

~~Art. 133-C. Para efeito de incidência da Taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:~~ (**~~artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002~~**)

~~I - o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;~~

~~II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.~~

~~Art. 133-D. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço interessado na obtenção da licença.~~ (**~~artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002~~**)

~~Art. 133-E. O sujeito passivo deverá comunicar à repartição própria da Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as~~

~~seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento: (**artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002**)~~

~~I - alteração da razão social ou ramo de atividade;~~
~~II - alterações físicas do estabelecimento;~~
~~III - forma societária;~~
~~IV - mudança de endereço;~~
~~V - cessação de atividades;~~
~~VI - número de empregados;~~
~~VII - nome dos sócios.~~

~~Parágrafo único - As alterações contidas nos incisos III, V, VI e VII, ao serem informadas, não estarão sujeitas ao pagamento da Taxa.~~

Art. 133-F. Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento. (**artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002**)

~~Art. 133-G - A licença será concedida sob a forma de Alvará que deverá mencionar o exercício a que se refere a concessão da licença. (**artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002**)~~

~~Art. 133-H. O estabelecimento que iniciar suas atividades sem o licenciamento prévio, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades e demais sanções cabíveis. (**artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002**)~~

Art. 133-I. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência. (**artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002**)

Parágrafo único - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Secretária Municipal de Finanças, ou ao órgão que vier assumir as suas funções, promover o cancelamento da licença. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

Art. 133-J. O pagamento da taxa poderá ser parcelado em até três vezes, a critério da autoridade competente, mediante requerimento da parte interessada. (**artigo incluído pela Lei Municipal 696, de 24 de Dezembro de 2002**)

C A P Í T U L O III
Das Taxas pela Prestação de Serviços Públicos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 134 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à

sua disposição.

SEÇÃO II
Da Taxa de Limpeza Pública pela Destinação Final de Resíduos
(nome da seção dado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)

Art. 135 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública pela destinação final de resíduos provenientes de imóveis a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços: **(redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

I – destinação final, após a coleta e remoção, de resíduos sólidos e rejeitos domiciliares;

II – destinação final, após a coleta e remoção, de resíduos sólidos e rejeitos não perigosos (lixo comum) de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, inclusive de estabelecimentos de saúde;

III – destinação final, após a coleta e remoção, de resíduos sólidos e rejeitos não perigosos (lixo comum) gerados em instalações industriais;

IV – destinação final, após a coleta e remoção, de resíduos sólidos e rejeitos da construção civil não perigosos provenientes de imóveis, exceto das empresas de construção civil;

V – remoção e destinação de entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores provenientes de imóveis.

§1º - A prestação do serviço não exime os geradores de suas responsabilidades, especialmente quanto aos resíduos perigosos, observando o disposto na Lei 12.305/2010 e nos Planos de Resíduos Sólidos.

§2º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública pela destinação final de resíduos aos feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente no ato da licença inicial ou de sua renovação.

Art. 136 - Quando o imóvel edificado se destinar a uso comercial, de produção, industrial ou a prestação de serviço a taxa de limpeza pública pela destinação final de resíduos será calculada e cobrada em função da atividade explorada, conforme tabela, e lançada junto com o IPTU. **(redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

SEÇÃO III
Da Taxa de Iluminação Pública

~~Art. 137 - A taxa de iluminação pública têm como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma unidade de imóvel dentro do território do Município~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020) (ver Lei Complementar nº 697/2002, que regulamentou a Contribuição de Iluminação Pública – CIP)**

~~Art. 138 - A taxa de iluminação pública poderá ser lançada mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade~~. **(revogado pela**

Lei Complementar nº 1.466/2020) (ver Lei Complementar nº 697/2002, que regulamentou a Contribuição de Iluminação Pública – CIP)

§1º - ~~Fica criada a UFIPAR-LUZ-UNIDADE FISCAL DE PARACAMBI, que servirá de base para cálculo da Taxa de Iluminação Pública~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020) (ver Lei Complementar nº 697/2002, que regulamentou a Contribuição de Iluminação Pública – CIP)**

§2º - ~~O valor da UFIPAR-LUZ, será fixado através de ato do Secretário Municipal de Fazenda, a partir de 1º de janeiro de 1991, sendo reajustado nos mesmos percentuais dos reajustes das tarifas de energia elétrica~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020) (ver Lei Complementar nº 697/2002, que regulamentou a Contribuição de Iluminação Pública – CIP)**

SEÇÃO IV
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

~~Art. 139 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial do serviço de conservação de vias ou logradouros públicos~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

SEÇÃO V
Da Taxa de Expediente

Art. 140 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 141 - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for protocolado, expedido, anexado, desenhado ou devolvido, sendo seu valor devido independente do deferimento ou não do pedido.

Parágrafo Único - O pagamento a que se refere o caput deste artigo só terá validade se efetuado no estabelecimento bancário autorizado.

SEÇÃO VI
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 142 - Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens imóveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios e vistoria, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de apreensão de bens imóveis ou semoventes e de mercadorias;

II - de alinhamento e nivelamento;

III - de cemitério;

IV - de numeração de prédios;

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

V - de vistoria.
VI - de apreensão de animais, de toda postura encontrado nas vias públicas;
VII - Reboque de veículos;
VIII - Estacionamento de veículos;
IX - Escolta de veículos superdimensionados ou cargas perigosas
X - Registro e licenciamento de ciclos motores;
XI - Registro de licenciamento de veículos de tração, propulsão humana ou tração animal.

Art. 143 - A arrecadação de taxas de que trata esta seção será feita ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em Regulamento ou Instruções.

SEÇÃO VII
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 144 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto a disposição, de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial ou especial.

Art. 145 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel beneficiado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.
Parágrafo único - São também contribuintes da taxa os permitentes compradores emitidos na posse dos imóveis beneficiários dos serviços.

Art. 146 - Estão isentos da taxa:
I - os moradores em favelas;
II - as pessoas de baixa renda ocupantes de unidades autônomas assim consideradas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação;
III - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

Art. 147 - Na hipótese do inciso III do artigo anterior, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência da cessão e será suspensa no exercício posterior ao do término do contrato.

Art. 148 - A taxa será calculada e devida anualmente, em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da testada fictícia, e corresponderá a aplicação de coeficientes sobre o valor da UFIR, de acordo com a tabela seguinte:

TAXA DE COLETA DE LIXO

1. IMóVEIS EDIFICADOS
FAIXAS DE ÁREA UFIR

	RES.	N/RES.
a) Até 70m^2 e fração	**5,46**	**24,59**
b) de 71 a 200m^2 e fração	**16,39**	**81,99**
c) de 201 a 400m^2 e fração	**68,32**	**218,64**
d) de 401m^2 em diante	**136,65**	**409,95**

(redação dada pela Lei Municipal 773/2005)

2. IMóVEIS NÃO EDIFICADOS FAIXA DE TESTADAS FICTÍCIAS	COEFICIENTES
a) até 10m e fração	**0,1**
b) de 11 a 20m e fração	**0,2**
c) de 21 a 30m e fração	**0,3**
d) de 3l a 40m e fração	**0,4**
e) de 4l a 50m e fração	**0,5**
f) de 51 a 100m e fração`	**0,7**
g) de 101 a 300m e fração	**1,4**
h) de 301 a 500m e fração	**1,7**
i) de 501 a 1000m e fração	**2,7**
j) de 1001 em diante	**4,0**

TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADE	FATOR

§ 1º - O valor da taxa será obtido mediante a aplicação da fórmula:

T=C x UFIR, em que:
T= Valor da taxa
C= Coeficiente fixado na tabela a que se refere este artigo.

§ 2º - No caso de templos religiosos e de imóveis edificados por entidades de assistência social, o valor da taxa será obtido mediante a seguinte fórmula:

T= (C x UFIR) /2

Art. 149 - O valor da taxa, em caso de prédio não residencial sofrerá acréscimo quando os imóveis forem às atividades constantes da tabela que se refere o artigo anterior, mediante aplicação da seguinte fórmula:

T= C x UFIR x F, em que:

T= valor da taxa
C= Coeficiente fixado na tabela a que se refere este artigo.
F= Fator fixado na tabela a que se refere este artigo.

Art. 150 - Os serviços de coleta de lixo serão prestados diretamente pelo Município

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

ou mediante delegação, por Lei Municipal.

Art. 151 - Aplicam-se às taxas de coleta de lixo os dispositivos relativos ao IPTU, concernente à inscrição, ao pagamento, as penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

Art. 152 - O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - o pagamento;

1 - de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de móveis de entulhos de obras de veículos abandonados, de animais mortos e a destruição de lixo especial - por incineração.

2 - de penalidade decorrente de infração as normas municipais de limpeza pública.

II - O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas a limpeza pública de lixo domiciliar.

TÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 153 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 154 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento a esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III
Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 155 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis onde se realizarem obras públicas e terá como limite total a despesa realizada, salvo se lei complementar dispuser diferente.

Art. 156 - Para efeito de cobrança de Contribuição de Melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização,

desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, salvo se lei complementar dispuser diferente.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real, a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 157 - A Contribuição de Melhoria será calculada de forma que sua parcela mensal não exceda a 2% nem seja inferior a 0,5% do valor fiscal do imóvel, atualizado à época do lançamento. **(ver Lei Municipal nº 549/2000)**

SEÇÃO IV
Do Lançamento e Pagamento

Art. 158 - Para cobrança de Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá publicar previamente os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - de limitação da zona beneficiada.

Parágrafo único - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

Art. 159 - O Executivo regulamentará a Contribuição de Melhoria de modo a tornar exequível a sua cobrança.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Do Caso de Aplicação

Art. 160 - Este livro estabelece normas específicas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo normas complementares as expressas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se também, aos tributos municipais as normas gerais instituídas por Lei Complementar à Constituição. **(ver Lei Municipal 1.114/2014 que dispõe sobre transação para prevenção e terminação de litígios relativos a créditos tributários)**

Art. 161 - A relação jurídico-tributária rege-se pela legislação vigente no momento em que ocorrer o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO II
Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Da Constituição do Crédito

Art. 162 - Compete previamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Art. 163 - O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei, nos Regulamentos e Normas Complementares.

§ 1º - As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do momento do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 164 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Art. 165 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 166 - Os contribuintes serão avisados do lançamento por comunicação direta ou mediante a fixação de Edital na Prefeitura, devendo, neste caso, ser precedida de ampla divulgação.

Parágrafo único - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não se receba no prazo regulamentar.

Art. 167 - O crédito tributário não terá o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados senão nos casos previstos em lei.

SEÇÃO II
Do Arbitramento

Art. 168. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses: (**redação do artigo**

modificada pela Lei Complementar nº 1.074/2013)

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, ato esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos; **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume de serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será afixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiarmente inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - Poderá em substituição à aplicação deste artigo, solicitar quebra do sigilo bancário, nos casos do não cumprimento da solicitação de documentos por notificação fiscal. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

Art. 169 - O imposto estimado pela autoridade fiscal será convertido em UFIR e fixado por ato específico, o qual determinará o prazo de vigência do regime.

§ 1º - Aceitar-se-á reclamação contra o valor estimado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do ato.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será deduzida dos próximos pagamentos.

Art. 170 - O regime de estimativa poderá, a qualquer tempo, ser cancelado ou ter seu valor revisado.

Art. 171 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados de emitir documentos fiscais e de escriturar livros desta natureza.

Art. 172 - Os valores fixados por estimativa constituirão a base de cálculos mínima para lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 50% da UFIR.

Art. 173 - Findo o exercício ou período para o qual se fez estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido.

Parágrafo único - O imposto incidente sobre a diferença acaso verificado entre a receita e a estimativa, deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos do regulamento.

SEÇÃO III
Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 174 - A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento.

§ 1º - Expirado o prazo para pagamento do tributo ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos:

I - atualização do crédito fiscal, conforme normas de correção monetária aplicadas ao tributo;

II - multas proporcionais específicas previstas para cada tributo;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - Os juros moratórios incidirão sobre o valor integral no crédito tributário, assim considerado o principal acrescidos de multas de quaisquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 3º - No caso de parcelamento permitido de débitos à Fazenda Municipal, o principal, devidamente atualizado, sofrerá os acréscimos de multa e de juros de mora, inclusive vincendos.

§4º - O valor total do débito a parcelar será convertido em UFIR - Imposto de forma que cada parcela corresponda a uma quantia.

§ 5º - Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UFIR - Imposto.

IV - não prestar, após intimado, os esclarecimentos exigidos pelo fisco ou presta-los de maneira insuficiente ou falsa; **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

V - praticar o subfaturamento ou deixar de faturar;

VI - praticar vendas sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§6º - Haverá arbitramento, também, quando se verificar a existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados por quaisquer meios diretos ou indiretos de fiscalização.

Art. 175 - O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se concretizar qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior e o valor será determinado em função:

I - dos pagamentos de impostos efetuados, pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade e em condições semelhantes, desde que estejam homologados pelo fisco.

II - dos preços correntes para os produtos ou serviços à época a que se referir a operação:

III - dos custos operacionais e administrativos de atividade fiscalizada.

Parágrafo único - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 176 - O imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, através de despacho fundamentado e será exigido por meio de auto de infração.

SEÇÃO IV
Da Estimativa

Art. 177 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o imposto ser pago antecipadamente.

Art. 178 - O valor da estimativa será determinado em função:

I - do tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - do preço corrente dos serviços;

III - do local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - da natureza do acontecimento a que se vincule a atividade;

V - do volume de receitas em períodos e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

VI - do valor das despesas realizadas pelo contribuinte.

Art. 179 - Não havendo prazo estipulado para pagamento o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a notificação ou intimação para recolhimento. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

Art. 180 - Terminado o prazo regulamentar para pagamento, o crédito será inscrito em dívida ativa, obedecidas as normas do § 1º do artigo desta Lei, para sua cobrança judicial.

Parágrafo único - É facultado ao Município receber amigavelmente seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 181 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art. 182 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 183 - Pela não cobrança ou cobrança a menor de tributo devido responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 184 - O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada, para que haja quitação integral do crédito tributário.

Art. 185 - O Executivo poderá credenciar estabelecimentos de crédito ou empresa concessionárias de serviço público para receber tributos e outras rendas segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO V
Do Parcelamento dos Créditos Municipais

Art. 186 - Os créditos tributários municipais de qualquer natureza que se acham inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

§1º - O regulamento disporá sobre o parcelamento, devendo ser observadas as seguintes regras:

a) o valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos;

b) o total dos créditos com os acréscimos será dividido em UFIR, não podendo haver parcela de valor inferior a 14 UFIR's para pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, 25 UFIR's para empresários e sociedades com tratamento tributário de Microempresa, 35 UFIR's para empresários e sociedade com tratamento tributário de Empresa de Pequeno Porte e 56 UFIR's para demais empresários e sociedades; **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

c) a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado;

d) o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a

inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

e) no caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração; **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

f) A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança; **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

g) A manutenção em aberto de até 03 (três) parcelas nos parcelamentos com mais de 50% de adimplência, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediatada rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos nesta alínea. **(incluído pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

§2º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, se pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago.

§3º - Feito o reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito parcelado, ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total da sua dívida, salvo a possibilidade, a critério da Fazenda Municipal, da consolidação de todos os débitos em um único parcelamento, desde que o contribuinte manifeste interesse em aderir a Programa de Recuperação Fiscal e haja permissão expressa na lei que o instituir. **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

§4º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo o atraso no pagamento das parcelas dos créditos tributários parcelados ou reparcelados sofrerão acréscimo de juros e correção descritos no artigo 174 incisos I e III.

(Artigo Modificado pela Lei Municipal 572, de 24 de maio de 2001)

§5º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com cancelamento ou não de benefícios concedidos: **(incluído pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão;

III – será o contribuinte intimado a pagar o saldo remanescente, calculado na forma dos incisos anteriores, ressalvadas os créditos que eram, ao tempo do parcelamento, objeto de processos executivos judiciais, cuja execução prosseguirá na forma da Lei 6.830/1990.

§6º - A sistemática prevista neste artigo será aplicada, no que couber, aos parcelamentos previstos em leis específicas que versem sobre Programas de Recuperação Fiscal. **(incluído pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

SEÇÃO VI
Da restituição de Indébito e da Compensação
(nome da seção alterado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)

Art. 187 - O tributo recolhido indevidamente será restituído mediante requerimento do sujeito passivo, que comprove tê-lo pago.

§1º - É indispensável a anexação das 1ª (primeira) via da guia do recolhimento do tributo pago indevidamente.

§2º - No caso do ITBI, exigir-se-á certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Paracambi, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do tributo, quando não se efetivar a manutenção patrimonial;

§3º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência, por decisão judicial passada em julgado.

Art. 188 - A restituição será efetivada por decisão da autoridade fazendária, após estar comprovado, em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo.

Parágrafo único - A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou a seu representante legalmente constituído.

Art. 189 - Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, não prescritos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal. **(redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§2º - Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado monetariamente a partir da data da entrada do requerimento do contribuinte no órgão fazendário e, se vincendo, a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito.

§3º - A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na Legislação em vigor.

§4º - É competente para autorizar a compensação do crédito o Secretário Municipal de Finanças, mediante despacho fundamentado em processo administrativo.

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Art. 190 - Só caberá restituição do tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo.

SEÇÃO VII
Da Dívida Ativa

Art. 191 - Para os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura, inclusive os registros efetuados através do processamento eletrônico de dados.

§ 1º - A inscrição far-se-á:
a) após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício;
b) nos demais casos após o vencimento dos prazos para pagamento, previstos em Lei ou Regulamento.
§ 2º - Os créditos constituídos cujos valores tenham sido convertidos em unidade de referência de atualização monetária manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança em dívida ativa.

Art. 192 - As multas por infração de leis ou regulamentos serão inscritas como Dívida Ativa quando vencido o prazo para interposição de recursos ou, se interposto, após decisão transitada em julgado.

Art. 193 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no Art. 169, § 1º desta Lei.

Art. 194 - Mediante despacho da autoridade Fazendária, poderá ser inscrito no correr do exercício, o crédito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

Art. 195 - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária os créditos:
I - legalmente prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor;
III - originários, não superiores a 5% (cinco por cento) da UFIR - Imposto relativos à pessoa cuja situação econômica não tenha condições de efetuar o seu pagamento;
IV - inscritos indevidamente, desde que fique comprovado, através de processo regular, a existência do erro;
Parágrafo único - O cancelamento será determinado ex-ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens ou que a inscrição foi indevida.

Art. 196 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 197 - Inscrito o valor como Dívida Ativa do Município, serão os contribuintes

convidados, através de edital ou comunicação direta, a saldar o débito dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da data do edital ou da comunicação, findos os quais se procederá a cobrança judicial.

Art. 198 - A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável.

Art. 199 - O recebimento de créditos fiscais já ajuizados, será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelos escrivães ou procuradores da justiça, com visto da Procuradoria Geral do Município.

Art. 200 - Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO III
Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I
Do Domicílio Tributário

Art. 201 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 202 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

SEÇÃO II
Da Inscrição Fiscal

Art. 203 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem, atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 204 - O Cadastro de Contribuintes de Paracambi compreende:
I - o Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF;
II - o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CES;

Art. 205 - O CIF compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que virem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;

b) as edificações existentes ou que virem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

c) as propriedades rurais, exploradas ou não existentes no Município.

Art. 206 - O CES compreende os estabelecimentos fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas fiscais ou jurídicas, em caráter permanente ou eventual, inclusive no interior de residência, excetuando-se neste caso, a prestação de serviço de natureza não econômica.

Art. 207 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no CES:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que ocupados pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 208 - A inscrição no CES será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, através de formulário próprio.

Art. 209 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações a que estejam sujeitos.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento ou imóvel sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 210 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, os Estados e Municípios, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 211 - A Fazenda Municipal poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos e instituir outras modalidades de cadastro, sempre que julgar necessário.

SEÇÃO III
Disposições Gerais

Art. 212 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por

todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as disposições desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

IV - prestar por escrito, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Art. 213 - Com a finalidade de obter elemento que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

V - aprender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;

VI - requisitar o auxilio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industrias e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Nos casos em que se referem os incisos II, V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 214 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados, a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

Art. 215 - As obrigações previstas neste artigo estendem-se aos contribuintes beneficiados com isenção ou imunidade tributária. **(ver Lei Municipal 1.163/2015)**

Art. 216 - Constitui infração tributária toda ação ou omissão contrária às

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

disposições da legislação tributária.

Art. 217 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, prevista em lei o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, nas multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 218 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 219 - A omissão de pagamento de tributo, à sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou ato de infração, nos termos da Lei. **(ver Lei Municipal nº 1.203/2016)**

§ 1º - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente;

§ 2º - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 3º - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação

das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

Art. 220 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 221 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 222 - A aplicação de penalidade não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 223 - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, exigir-se-á a de maior valor, sem prejuízo de multa proporcional que couber.

Art. 224 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a essa Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas;

I - mora;

II - multa;

III - sujeição a sistemas especiais de controle e arrecadação;

IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do

sujeito passivo;

V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

VI - proibição de transacionar com a Administração Direta, Indireta e Funcional do Município;

VII - cassação do Alvará de Licença;

VIII - penalidades funcionais.

SEÇÃO II
Da Mora

Art. 225 - Os acréscimos moratórios são aplicados aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal e aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO III
Das Multas Fixas

Art. 226 - Aquele que cometer infração à legislação tributária, será punido com multa de:

I - 10 (dez) UFIR's, quando: (**redação dada pela Lei Complementar 1074/2013**)

a) deixar de comunicar, dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem modificações, criação ou extinção de fato anteriormente gravado no

cadastro de Contribuintes do Município;

b) não mantiver o alvará de licença à disposição dos agentes do fisco;

c) não possuir os livros e documentos exigidos em lei ou Regulamento municipal, ou possuindo-os não os mantiver devidamente escriturados, quanto às formalidades intrínsecas;

d) deixar de emitir documento fiscal referente à operação;

e) ter documento fiscal extraviado ou inutilizado, por documento.

II - 15 (quinze) UFIR's, quando: (**redação dada pela Lei Complementar 1074/2013**)

a) iniciar ou continuar no exercício de atividade ou praticar ato sujeito à licença e ao recolhimento da taxa devida antes de sua concessão, renovação ou pagamento;

b) deixar de atualizar ou renovar o alvará de licença, nos casos cabíveis e no prazo legal ou regulamentar;

c) deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;

d) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo dos tributos municipais;

e) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei, ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;

f) solicitar inscrição cadastral ou transferência ou apresentar formulários, livros, declarações ou quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal, relativos a bens ou atividades, fora do prazo estabelecido;

g) deixar, no primeiro pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

h) mandar imprimir nota fiscal sem autorização Fazendária, por talão de nota fiscal;

III - 20 (vinte) UFIR's, quando: (**redação dada pela Lei Complementar 1074/2013**)

a) deixar, no segundo pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

b) imprimir para si ou para terceiro nota fiscal sem a autorização fazendária, por talão de nota fiscal.

IV - 50 (cinquenta) UFIR's, quando: (**redação dada pela Lei Complementar 1074/2013**)

a) impedir, ou de qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal, bem como negar-se a prestar informações, observados os casos de restrição legal;

b) por qualquer meio ou forma desacatarem os agentes do fisco;

c) apresentar requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos a bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, com omissão de dados obrigatórios ou dados invertidos;

d) requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei omitindo informação impeditiva de sua concessão;

e) deixar, a partir do terceiro pedido, por pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

f) cometer infração à norma estabelecida na legislação tributária da qual decorra penalidade específica.

Art. 227 - O autuado poderá, nos primeiros trinta dias do prazo concedido para pagamento da multa proporcional ou fixa, saldar seu débito com o abatimento de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa e mora.

§ 1º - Instaurado o litígio, poderá o autuado quitar seu débito com o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e mora.

§ 2º - O pagamento da multa com o benefício da redução implica na desistência da impugnação ou interposição de recursos.

Art. 228 - A sanção as infrações das normas estabelecidas na legislação tributária, quando se tratar de multa fixa, será punida, no caso de reincidências consideradas.

§ 1º - considera-se reincidência a repartição de infração de um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - A progressividade será aplicada na razão aritmética de um valor da multa para cada reincidência.

Art. 229 - O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - A fiscalização poderá aplicar novas multas ao infrator, sempre que caracterizado fato novo. Considera-se fato novo a caracterização de conduta comissiva ou omissiva prevista como infração à legislação tributária passível de multa, praticada pelo mesmo infrator, após a lavratura de termo de encerramento da ação fiscal,

na forma do art. 196 do Código Tributário Nacional e art. 249 do Código Tributário Municipal. **(incluído pela Lei Complementar nº 1.284/2017)**

SEÇÃO IV
Sujeição a Sistemas Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 230 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

SEÇÃO V
Da Cassação de Regimes ou Controle Especiais Estabelecidos em Benefício do Sujeito Passivo

Art. 231 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

SEÇÃO VI

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 232 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da legislação tributária, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade fazendária quando estiver comprovada a infração em processo regular em que se possibilite a defesa do interessado nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VII

Da Proibição de Transacionar com os órgãos Municipais

Art. 233 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e funcional.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, sobre o débito, houver recurso administrativo pendente de decisão.

§ 2º - A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato Administrativo, com o depósito de que trata o § 2º deste artigo.

SEÇÃO III

Da Cassação do Alvará de Licença

Art. 234 - O alvará de licença poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária:

I - desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão.

II - quando o local for objeto de obras públicas e haver a municipalidade se omitido na posse do imóvel;

III - quando houver infração das normas de posturas municipais.

SEÇÃO IX

Das Penalidades Funcionais

Art. 235 - Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada oficialmente na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidade que apliquem em penas de multa, deixarem de emitir o auto de infração.

Art. 236 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 237 - O pagamento da multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitadas em julgado a decisão que a impôs.

C A P Í T U L O V
Do Processo Tributário

SEÇÃO I
Das Instâncias Administrativas

Art. 238 - Instaura-se o litígio tributário administrativo, quando o sujeito passivo ou

autuado impugnar o lançamento.

Art. 239 - O julgamento do processo tributário compete:
I - em Primeira Instância ao Secretário Municipal de Finanças;
II - em Segunda Instância à junta de Recursos Fiscais, na forma da Lei 1.166/2015. **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

SEÇÃO II
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 240 - O sujeito passivo ou o autuado poderá impugnar o lançamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso ou da autuação, salvo quanto ao IPTU e taxas vinculadas (art. 115), cuja impugnação deverá ocorrer até a data estipulada em regulamento para o pagamento da cota única. **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

Parágrafo único – A impugnação tempestiva só dará direito ao recolhimento do tributo com desconto caso seja deferida. **(redação dada pela Lei Complementar nº 1.466/2020)**

Art. 241 - O pedido de impugnação será enviado ao Julgador da Primeira Instância, que proferirá sua decisão em 30 (trinta) dias.
§ 1º - Vencido o prazo para julgamento em Primeira Instância sem que haja decisão da autoridade julgadora, poderá o autuado recorrer à instância superior como se a decisão fosse favorável ao fisco.
§ 2º - Serão enviados, também, para decisão de Primeira Instância os autos de infração lavrados, cujos prazos para defesa estejam vencidos.

SEÇÃO III
Da Segunda Instância Administrativa

~~Art. 242 - Das decisões de Primeira Instância caberá recurso voluntário para Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)** **(ver Lei Municipal nº 1.166/2015)**

~~Art. 243 - Das decisões em Primeira Instância contrárias no todo ou em parte ao Município, inclusive por desclassificação da infração, improcedência ou nulidade de ação fiscal, conterá, obrigatoriamente, o recurso de ofício à instância superior~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)** **(ver Lei Municipal nº 1.166/2015)**

~~Art. 244 - A Junta de Recursos Fiscais funcionará com um Presidente, quatro Membros e um Secretário, que serão de livre nomeação do Chefe do Executivo, que editará Decreto Regulamentador no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar a publicação da presente, disciplinando a estrutura e funcionamento da Junta. (redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.074/2013)~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)** **(ver Lei Municipal nº 1.166/2015)**

§1º - ~~O Secretário será obrigatoriamente funcionário da Fazenda Municipal~~. **(revogado pela Lei Complementar nº 1.466/2020)** **(ver Lei Municipal nº 1.166/2015)**

~~§2º - A Junta de Recursos Fiscais terá 2 (dois) membros representando a Fazenda Municipal~~. **(Revogado pela Lei Municipal 1.074/2013).**

~~§3º - A Secretária será obrigatoriamente funcionária da Fazenda Municipal.~~ **(Revogado pela Lei Municipal 1.074/2013~~).**

SEÇÃO IV

Do Cumprimento das Decisões Fiscais

Art. 245 - São definitivas na esfera administrativa:

I - as decisões da primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário.

II - as decisões proferidas pela Junta de Recursos.

Art. 246 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Municipal;

a) no pagamento pelo impugnante ou autuado da importância da condenação;

b) na conversão de depósito efetuado em dinheiro;

c) na execução judicial da caução prestada em título nominativo;

d) na venda em bolsa de valores de títulos ao portador depositados.

II - Se contrárias à Fazenda Municipal:

a) no levantamento da quantia de instância, se exigida;

b) na restituição de indébito, se houver.

Art. 247 - Fica o Poder Executivo autorizado a completar através de Regulamento, as normas relativas a fase contraditória do Processo Administrativo de constituição de crédito por infração da legislação tributária, de restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO VI
Da Administração Tributária

SEÇÃO I
Da Fiscalização

Art. 248 - Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 249 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação, aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquela diligência.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda.

§ 3º - Os acréscimos ou sua diferença, não computados nos recolhimentos efetuados na condição do parágrafo anterior , serão exigidos por auto de infração.

Art. 250 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 251 - Poderão ser apreendidos livros, documentos e outros papéis que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

SEÇÃO II

Disposições Gerais

Art. 252 - Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos órgãos fazendários.

Parágrafo único - São autoridades fiscais as que têm jurisdição e competência definidas em leis e respectivos regulamentos.

Art. 253 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 253-A – É assegurado ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, o direito de requerer certidão relativa a sua situação tributária e demais débitos perante a Administração do Município de Paracambi. (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§1º - À vista de Requerimento do interessado, poderá ser expedida pelo órgão competente, as seguintes certidões:

I - conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;

II - conjunta de débitos fiscais de natureza mobiliária;
III - conjunta de débitos fiscais de natureza imobiliária;
IV - dados cadastrais de atividades econômicas;
V - dados cadastrais de imóvel;
VI - baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE;
VII - lançamento do imóvel;
VIII - cadastramento e averbação de imóvel.
IX - comprovação de pagamento.

§2º - As certidões relacionadas nos incisos I a III do parágrafo anterior poderão ser:
I - negativa de débitos;
II - positiva com efeitos de negativa;
III - positiva de débitos.

§3º - A Certidão Negativa de Débitos certifica que não consta para o requerente, débitos pendentes de pagamento com o Município de Paracambi, relativos à certidão requerida.

§4º - A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não consta débito pendente de pagamento com o Município de Paracambi, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§5º - A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Paracambi, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§6º - A certidão a que se refere o inciso II, do § 2º, deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.

§7º - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§8º - Das certidões referentes ao IPTU, de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

§9º - A certidão a que se refere o inciso V, do §1º, deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.

Art. 253-B - A certidão expedida, para fins de alienação de bens imóveis, na qual conste crédito tributário objeto de parcelamento, com parcelas vincendas, não surte os efeitos previstos no §7º, do art. 253-A, deste Código. (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

Art. 253-C - As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente: (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)
I - identificação da pessoa;
II - domicílio fiscal;
III - ramo de atividade empresarial;
IV - período a que se refere;
V - período de validade da mesma.

§1º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§2º - Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§3º - O disposto no § 2º, deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 253-D - As certidões emitidas, na forma deste Código, terão prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, quando se referir a ISSQN, e prazo de validade de 120 (cento e vinte dias), contados de sua emissão, para os demais tributos e débitos com o erário municipal. (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

§1º O prazo de validade das certidões positivas com efeitos de negativa, previstas nos incisos I a III, do art. 253-A, deste Código, em se tratando de suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou não tributário, de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou de existência de créditos não vencidos, não poderá ultrapassar o prazo em que persistir a situação motivadora da suspensão da exigibilidade ou o vencimento do crédito tributário a que se referem.

§2º A Certidão de Baixa, prevista no inciso VI, do art. 89, caput, deste Regulamento, poderá ser emitida por tempo indeterminado.

§3º A Certidão de Suspensão de Atividades, prevista no inciso VI, do art. 253-A, deste Código, poderá ser emitida pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela unidade competente.

Art. 253-E - As certidões, de que trata este Capítulo, poderão ser expedidas nas unidades ou setores competentes da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de cinco dias úteis. (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

Art. 253-F - Qualquer pessoa pode requerer às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades previstas em lei e neste Código ou no Regulamento. (**artigo incluído pela Lei Complementar 1.262/2017**)

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido, se o interessado não comprovar a legitimidade para pedir, mediante apresentação dos documentos necessários.

Art. 254 - Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividade ou modalidades de operações.

Art. 255 - A Fazenda Pública Municipal poderá firmar convênio com os Estados e União, objetivando a prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

TÍTULO II
Das Disposições Finais

Art. 256 - Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de Direito Tributário, inclusive quanto a fixação de alíquotas e base de cálculo, editados ou que venham a ser por lei complementar.

Art. 257 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Parágrafo único - A autoridade fazendária, devidamente autorizada por decreto do Executivo, poderá baixar portaria necessária à fiel execução desta Lei.

Art. 258 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, a consolidação da legislação tributária vigente, distintamente até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Será responsabilidade da Procuradoria Geral e da Secretaria de Finanças, conjuntamente, elaborar minuta de decreto de consolidação da legislação tributária do Município, devendo remetê-la até 20 de janeiro ao gabinete do Chefe do Poder Executivo, para as providências cabíveis, podendo ser criada comissão especial mista para o serviço. **(incluído pela Lei Complementar 1.262/2017 – atual redação dada pela Lei Complementar 1.466/2020)**

Art. 259 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

“Art. 260 - Ante a extinção da UFIPAR, os artigos 21, caput, 86, 118, caput, 138, §§1º e 2º, 148, caput e §§1º e 2º, 149, 169, caput, 172, caput, 174, §§4º e 5º, 186, §1º, “b”, 195, III, 226, I ao IV e 260, caput, passam a ter como unidade de referência de valor a UFIR do Estado do Rio de Janeiro. (**redação do artigo dada pela Lei Complementar 1.074/2013**).

Parágrafo único – Proceder-se-á a alteração da sigla na redação da Lei Complementar nº 169, de 28 de dezembro de 1990.”

Art. 261 - Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só iniciam, ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura, salvo se para pagamento de tributo, quando será considerado o expediente da rede bancária.

Art. 262 - ~~Adotar-se-á como índice de atualização monetária dos créditos municipais, tributários ou não, o índice utilizado pelo Ministério da Fazenda para correção dos créditos tributários da União~~. (materialmente revogado pela Lei nº 549/2000)

Art. 263 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 1991.

Art. 264 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracambi, 28 de dezembro de 1990.

EVANDRO SARDENBERG
PREFEITO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paracambi

ANEXO I

TABELA I

Parâmetros para cobrança de Taxa de concessão de alvará de localização e funcionamento, ou alvará de autorização especial, ou alvará de autorização.

TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - INÍCIO DE ATIVIDADE.		
Enquadramento:		**UFIR**
Associações e Fundações		30,00
Pessoas físicas (exceto empresário individual)		50,00
Sociedades e empresários enquadrados como Microempresa		300,00
Sociedades e empresários enquadrados como Empresa de Pequeno Porte		400,00
Demais Sociedades e empresários, exceto indústria:	- com estabelecimento de até 600m²	500,00
	- de 601m² a 1.200m²	700,00
	- acima de 1.200m²	1.000,00
Indústria:	- com até 1.500m²	550,00
	- de 1.501m² a 3.000m²	750,00
	- acima de 3.000m²	1.200,00

TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - INÍCIO DE ATIVIDADE.		
Enquadramento:		**UFIR**
Artesão exercendo a atividade na própria residência		10,00
Comércio ambulante (artigos de alimentação)		15,00
Comércio ambulante (demais artigos)		25,00
Atividades de extração de minério		1.200,00
Atividades exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas:	- pessoa física	120,00
	- pessoa jurídica	200,00
Atividades exercidas em imóveis com uso residencial sem modificação ou adaptação para atividade de comércio ou serviço (somente para pessoas físicas):	- profissionais com atividade regulamentada	50,00
	- demais pessoas físicas	30,00

TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TRANSITóRIA.		
Enquadramento:	**UFIR**	
Estande de venda em empreendimento imobiliário	150,00	
Comércio sazonal/eventual:	Dia	Mês
- Feiras e festas típicas ou promocionais, e/ou amostras (por barraca, quiosque, módulo, cabine, estande, boxe ou quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço)	5,46	54,66
- Parques e Circos	8,19	81,90
- Festividades e apresentações artísticas culturais sem unidades de comércio ou serviços – com cobrança de ingressos	81,90	
- Demais atividades por prazo determinado	8,19	81,90

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

ALTERAÇÕES:	
DE ATIVIDADE: para inclusão ou alteração de atividade, exceto a simples exclusão de código sobre a qual não incide taxa.	
Enquadramento:	Valor
Pessoa física	50% do valor do alvará para início da atividade
Pessoa jurídica	50% do valor do alvará para início da atividade

ALTERAÇÕES:	
DE ATIVIDADE: para alteração de endereço, exceto quando se trata de exclusão de unidade imobiliária, sobre a qual não incide taxa.	
Enquadramento:	Valor
Pessoa física	100% do valor do alvará para início da atividade
Pessoa jurídica	100% do valor do alvará para início da atividade

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA SIMPLES PONTO DE REFERÊNCIA:	
DE ATIVIDADE: para alteração de endereço, exceto quando se trata de exclusão de unidade imobiliária, sobre a qual não incide taxa.	
Enquadramento:	UFIR
Pessoa física	50,00
Pessoa jurídica (exceto associações)	100,00
Associações	30,00

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paracambi

TABELA II

Parâmetros para cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento

ZONA DE OCUPAÇÃO CENTRAL			
Enquadramento:	**Base de cálculo**:	**Valor em UFIR por m²**:	**Limite máximo em UFIR**
Comércio ambulante	Metro quadrado	0,58	14,61
Associações	Metro quadrado	0,58	14,61
Profissional liberal e demais pessoas físicas	Metro quadrado	1,46	43,84
Microempresa	Metro quadrado	2,92	58,46
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	3,80	102,30
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	4,67	131,53
Indústria	Metro quadrado	5,84	175,37

ZONA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA			
Enquadramento:	**Base de cálculo**:	**Valor em UFIR por m²**:	**Limite máximo em UFIR**
Comércio ambulante	Metro quadrado	0,29	7,30
Associações	Metro quadrado	0,29	7,30
Profissional liberal e demais pessoas físicas	Metro quadrado	0,58	23,38
Microempresa	Metro quadrado	1,75	35,07
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	2,34	78,70
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	3,21	102,30
Indústria	Metro quadrado	4,38	146,14

ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA			
Enquadramento:	**Base de cálculo**:	**Valor em UFIR por m²**:	**Limite máximo em UFIR**
Comércio ambulante	Metro quadrado	0,44	10,96
Associações	Metro quadrado	0,44	10,96
Profissional liberal e demais pessoas físicas	Metro quadrado	1,17	29,23
Microempresa	Metro quadrado	2,34	43,84
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	2,92	93,53
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	3,80	122,76
Indústria	Metro quadrado	4,98	166,60

ZONA DE OCUPAÇÃO INDUSTRIAL			
Enquadramento:	**Base de cálculo**:	**Valor em UFIR por m²**:	**Limite máximo em UFIR**
Comércio ambulante	Metro quadrado	0,58	14,61
Associações	Metro quadrado	0,58	14,61
Profissional liberal e demais pessoas físicas	Metro quadrado	1,46	43,84
Microempresa	Metro quadrado	0,15	146,15
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	0,29	204,60
Demais empresas	Metro quadrado	0,88	438,44

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

TABELA III
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO
(Artigo Nº 124)

		Quant. Dia	Mês	UFIR Ano
3.1	Funcionamento fora do horário extraordinário	**ISENTO**	**ISENTO**	**ISENTO**

TABELA IV
TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(Artigo Nº 127)

		Valor Mínimo em UFIR	UFIR Por m²
4.1	CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES		
4.1.1	Residencial Unifamiliar:		
4.1.1.1	Até 70 m2	**25,50**	**-**
4.1.1.2	Acima de 70 m2	**25,50**	**0,36**
4.1.2	Multifamiliar	**25,50**	**0,54**
4.1.3	Comercial industrial	**25,50**	**0,72**
4.1.4	Demolições	**25,50**	**0,36**
4.1.5	Obras não enquadradas nos itens anteriores	**25,50**	**0,54**

TABELA V
TAXA PARA PARCELAMENTO DO SOLO
(Artigo Nº 128)

		Mínimo	UFIR Por lote
5.1	Desmembramento e remembramento:		
5.1.1	Em área urbana de lote de até 360 m2	**-**	**36,44**
5.1.2	De mais de 360 m2	**-**	**29,15**
5.1.3	Em área de expansão ou núcleo urbano de lote de até 360 m2	**-**	**18,22**
5.1.4	Lote com mais de 360 m2	**-**	**10,93**

		Mínimo	UFIR Por lote
5.2	Projeto de loteamento ou Modificações:		
5.2.1	Área loteada na área urbana	**-**	**72,88**
5.2.2	Em área de expansão ou núcleo urbano	**-**	**36,44**
5.3	Projetos de desmembramento ou loteamento para construção de casas populares pelo SFH	**-**	**10,93**

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

TABELA VI
TAXA PARA PUBLICIDADE
(Artigo Nº 129 a 131)

		Quant. UFIR		
		Dia	Mês	
6.1	Anúncios em letreiros, placas, pinturas, paredes, muros, luminosos, painéis, outdoor, p/m2	**1,822**	**36,44**	
6.2	Anúncios em coletivos:			
6.2.1	na parte interna p/m2	**1,00**	**9,11**	
6.2.2	na parte externa p/m2	**1,00**	**18,22**	
6.3	Distribuição de panfletos, encartes, por milheiro	**2,00**	**36,44**	-
6.4	Outros conforme unidade estipuladas em regulamento	**2,00**	**36,44**	

TABELA VII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PELA
DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
(Artigo Nº 135 e 136)

7.1	IMóVEL NÃO EDIFICADO	Quant. UFIR	
7.1.1	Por metro linear de testada, por ano ou fração	**0,05**	
7.2	IMóVEL EDIFICADO, POR m2		
7.2.1	Residência por ano	**0,01**	
7.2.2	Industrial, Comercial, Prestador de Serviços, por ano	**0,02**	
7.3	FEIRANTES POR ANO OU FRAÇÃO	**0,15**	
7.4	CIRCOS E PARQUES por ano / m2	**0,10**	
7.5	BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E ASSEMELHADOS P/ANO OU FRAÇÃO	**0,05**	
7.6	AMBULANTES E EVENTUAIS, Por mês ou fração	**0,15**	
7.7	REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO, ENTULHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE PODAS DE ÁRVORES DE CAPINA E OUTROS por m3	**0,30**	

TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE
(Artigo Nº 140 e 141)

	VALORES ALTERADOS PELA LEI MUNICIPAL 490/99, DE31 DE MAIO DE 1999	Quant. UFIR

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

8.1	Certidão Negativa de Débito p/ certidão	**4,87**
8.2	Certidão de características, busca ou histórica p/lauda de até 33 linhas	**5,46**
8.3	Outras Certidões p/lauda de até 33 linhas	**4,87**
8.4	Averbação de qualquer natureza	**4,87**
8.5	Exame de Projetos de Obras	**4,87**
8.6	2ª via de alvará físico em caso de roubo, perda ou extravio, sem alteração	**2,44**
8.7	Termos de Registro de qualquer natureza lavrado em livros ou fichas municipais	**12,44**
8.8	Consulta Técnica prévia para Alvará de Localização	**4,87**
8.9	Relação de qualquer espécie solicitada por particulares ou outro órgão público por lauda de até 33 linhas	**8,50**
8.10	Baixa de qualquer natureza	**2,44**
8.11	Registro de procuração por unidade	**4,87**
8.12	Transferência de imóvel por unidade	**4,87**
8.13	Revalidação de Alvará de Construção	**2,44**
8.14	Concessão de habite-se, por economia	**7,29**
8.15	Regularização de Construção ou Autenticação	**36,37**
8.16	Consulta Prévia, incluindo diretrizes de Urbanização	**96,99**
8.17	Expedientes não previstos nos itens anteriores fixados em Regulamento	**2,44**

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
(Artigo Nº 142 e 143)

9.1	APREENSÃO E DEPóSITO	Quant. UFIR
9.1.1	Bens móveis, p/unidade/dia	**5,46**
9.1.2	Veículos p/unidade/dia	**5,46**
9.1.3	Semovente, p/unidade/dia	**5,46**
9.1.4	Mercadorias, por lote/dia	**5,46**
Obs.:	As despesas adicionais de transportes e de alimentação de animais serão cobradas adicionalmente	

9.2	ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	Quant. UFIR
9.2.1	Por metro linear de testada	**1,09**

9.3	DE CEMITÉRIO	Quant. UFIR
9.3.1	Inumação:	

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

9.3.1.1	Em sepultura comum de adulto	**36,44**
9.3.1.2	Em sepultura comum de criança	**18,22**
9.3.1.3	Em sepultura perpétua de adulto	**36,44**
9.3.1.4	Em sepultura perpétua de criança	**36,44**
9.3.1.5	Em carneira perpétua	**36,44**
9.3.1.6	Em carneira temporária	**36,44**

9.4	DIVERSOS	Quant. UFIR
9.4.1	Exumação	**72,88**
9.4.2	Entrada de ossos vindos de outro cemitério	**36,44**
9.4.3	Saída de ossos do cemitério	**18,22**
9.4.4	Conservação do cemitério	**18,22**
9.4.5	Numeração de sepultura	**9,11**
9.4.6	Uso de capela ou de necrotério	**18,22**
9.4.7	Outros serviços de acordo com unidade definida em Regulamento	**18,22**

9.5	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	Quant. UFIR
9.5.1	Por unidade, incluído o certificado	**5,46**
9.5.2	Por emplacamento	**18,22**

9.6	VISTORIA	Quant. UFIR
9.6.1	Vistoria em obras p/ m2	**0,18**
9.6.2	Vistoria em táxis p/unidade	**10,93**
9.6.3	Vistoria em veículos de transporte coletivo p/veículo	**10,93**
9.6.4	Vistoria em casas de diversões p/vistoria	**10,93**
9.6.5	Outras vistorias, p/vistoria	**10,93**
9.6.6	Estacionamento de veículos p/2 horas ou fração	**1,00**
9.6.7	Escolta de veículos superdimensionados ou cargas perigosas	**100,00**

9.7	REGISTROS	Quant. UFIR
9.7.1	Registro e/ou licenciamento de ciclos motores	**10,00**
9.7.2	Registro e licenciamento de veículos de tração, propulsão humana ou tração animal	**10,00**

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paracambi

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS

DESCRIÇAO DAS ATIVIDADES	ALIQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 – Programação.	2%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de Qualquer natureza.	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e outros congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortóptica.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e serviços congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e serviços congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina, assistência veterinária e serviços congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e serviços congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06 – Agenciamento marítimo.	2%
10.07 – Agenciamento de notícias.	2%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10 – Corridas e competições de animais.	2%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 – Execução de música.	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes	2%

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado, inclusive, atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e outros congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação de cadastro e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de	5%

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal - Táxi.	2%
16.02 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.03 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e outros congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 – Franquia (franchising).	2%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12 – Leilão e congêneres.	2%
17.13 – Advocacia.	2%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15 – Auditoria.	2%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20 – Estatística.	2%
17.21 – Cobrança em geral.	2%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e outros congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e serviços congêneres.	2%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	5%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito.

=LEI MUNICIPAL Nº 549, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000.=

"Estabelece procedimento para a atualização de critérios da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências ".

Artigo 1º - Todos os valores que, na atual legislação do Município de Paracambi, estiverem expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR – ou se expressos ordinalmente em Unidade Fiscal do Município de Paracambi – UFIPAR, que tenham sido objeto de conversão, bem como os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 2º - A correção dos valores do índice de que trata o artigo anterior será feita anualmente utilizando-se sempre o valor acumulado no exercício anterior.

Artigo 3º - Os procedimentos a serem adotados para o cumprimento da presente Lei Complementar não prejudicará a aplicação de juros moratórios e multas previstos na legislação fiscal do Município.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2001, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2000.

=ROGERIO FERREIRA=
= PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADO EM 28/12/00
NO MURAL

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente
Scanned with CamScanner
Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito.

= LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 697, DE 24 DE DEZEMBRO de 2002.

"Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção, operação, melhoramento e expansão do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos do Município de Paracambi.

Artigo 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóveis edificados, situados no território do Município de Paracambi.

Artigo 3º - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos imóveis tratados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Considera-se, também, sujeito passivo solidário da Contribuição, o locatário ou o comodatário de imóvel edificado que tenha rede de ligação regular privada de energia elétrica.

Parágrafo 2º - O lançamento da Contribuição poderá ser feito indicando como responsável qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Artigo 4º - O valor da Contribuição, fixado em moeda corrente no País, será lançado mensalmente e corresponderá à quantidade efetiva de consumo de energia elétrica de cada imóvel edificado, observada a classe e/ou a categoria de consumidor, segundo as normas previstas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou pela empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica local, na forma da Tabela do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo 1º - O valor da Contribuição variará de acordo com os reajustes das tarifas praticadas pela empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica local, respeitados os índices e as datas do reajustamento concedido pelo órgão competente.

Parágrafo 2º - No caso de previsão de norma federal, admitindo a aplicação de correção monetária em débitos fiscais, por período inferior a um ano civil, o valor da Contribuição devida mensalmente, será igualmente atualizada, a partir do mês imediatamente subseqüente ao da vigência do ato normativo federal.

Adriano Cardoso
Prefeito

PUBLICADO EM 27/12/02
NO JORNAL [illegible]

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente
Scanned by CamScanner
Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito.

LM Nº697/02

Artigo 5º - A Contribuição será lançada e paga juntamente com a fatura mensal de fornecimento de energia elétrica, expedida pela empresa concessionária local, vedado o recebimento de uma independentemente do recebimento da outra, na forma do Convênio a ser firmado entre o Município de Paracambi e a empresa distribuidora instalada em seu território.

Artigo 6º - O Convênio tratado no artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção da importância necessária ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação da Contribuição e dos débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a empresa distribuidora.

Artigo 7º - Os valores da Contribuição devidos e não pagos, serão inscritos na dívida ativa municipal, por ato da autoridade competente, no mês seguinte ao da verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação da não efetivação do pagamento, encaminhada pela concessionária conveniada, devidamente acompanhada da duplicata da fatura de fornecimento de energia elétrica não quitada.

Artigo 8º - Os recursos arrecadados com a Contribuição, serão destinados, prioritariamente, ao custeio da prestação dos serviços previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar o Convênio previsto no artigo 5º desta Lei, assim como a regulamentá-la, através de Decreto Municipal.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2002.

ANDRÉ LUIZ CECILIANO
Prefeito Municipal

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente
Scanned by CamScanner
Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

LEI MUNICIPAL Nº697, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO ÚNICO

TABELA

CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, LOCATÁRIOS OU COMODATÁRIOS DE IMÓVEIS EDIFICADOS QUE TENHAM REDE DE LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA, SITUADOS NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - KWH	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 50	0,00
	51 até 100	4,00
	101 até 150	6,00
	151 até 200	8,00
	201 até 500	10,00
	Acima de 500	12,00
Não Residencial	0 até 300	5,00
	301 até 500	8,00
	501 até 1.000	11,00
	Acima de 1.000	16,00
Industria	0 até 300	6,00
	301 até 500	12,00
	501 até 1.000	16,00
	Acima de 1.000	22,00
Rural	0 até 100	0,00
	101 até 300	4,00
	301 até 500	8,00
	501 até 1.000	12,00
	Acima de 1.000	18,00

André Ceciliano
Prefeito

PUBLICADO EM 16/12/21
NO JORNAL

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente
Scanned by CamScanner
Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº704, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003.=

"Altera as especificações e valores do anexo Unico da Lei Municipal nº697, de 24 de dezembro de 2002 (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Publica do Município de Paracambi), e dá outras providências".

ARTIGO 1º - O Anexo Único da Lei Municipal nº697, de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes especificações e valores:

ANEXO ÚNICO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - KWH	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 50	ϕ
	51 até 150	4,00
	151 até 300	6,00
	301 até 450	8,00
	451 até 600	10,00
	Acima de 601	12,00
Não Residencial	0 até 300	5,00
	301 até 500	8,00
	501 até 1.000	11,00
	Acima de 1.000	16,00
Industrial	0 até 300	6,00
	301 até 500	12,00
	501 até 1.000	16,00
	Acima de 1.000	22,00
Rural	0 até 150	ϕ
	151 até 300	4,00
	301 até 500	6,00
	501 até 800	8,00
	801 até 1.200	10,00
	Acima de 1.201	12,00

ARTIGO 2º - Esta Lei entrara em vigor na ata de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 25 de fevereiro de 2003

ANDRE LUIZ CECILIANO
Prefeito Municipal

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Scanned by CamScanner
Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Secretaria de Governo

= LEI MUNICIPAL Nº 935, DE 14 DE MAIO DE 2009 =

"Dispõe sobre o Parcelamento, a Edificação e Utilização Compulsória e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei n° 829/2006 do Plano Diretor Participativo de Paracambi.

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as condições para aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória de imóveis urbanos e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo – IPTU Progressivo.

Art 2º - O Poder Público Municipal deverá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória.

Art.3º - A aplicação do IPTU Progressivo objetiva:

I - Cumprimento da função social da Cidade e da propriedade por meio da indução à ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
II - Fazer cumprir o disposto no Capítulo I do Título II do Plano Diretor, que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
III - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Paracambi;
IV - Combater o processo de urbanização estendida;
V - Inibir o processo de especulação imobiliária.

Do Parcelamento, da Edificação ou da Utilização Compulsórios.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo esta notificação ser averbada na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º - Considera-se como subtilizados os imóveis com:
I - Edificações que ocupem área inferior a 10% do terreno;
II - Edificações provisórias ou precárias, sem utilização por 06 (seis) meses;
III - Estacionamento de veículos sem cobertura e equipamentos;
IV - Edificações em estado de risco, conforme parágrafo 2º do artigo 20 do Plano Diretor – Lei 829/2006.

Art. 6º - A notificação ocorrerá da seguinte forma:

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente
Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

I - Por funcionário do órgão competente da administração pública municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser uma pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência ou administração do bem;
II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso anterior.

Parágrafo Único – A notificação que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada, anualmente, no mês de julho pela Administração Municipal.

Art. 7º-Na notificação mencionada no artigo 4º deverão constar as identificações do imóvel e do proprietário e as condições para o aproveitamento adequado do imóvel.

Parágrafo único – Considera-se como aproveitamento adequado:
I - O parcelamento do imóvel, observada a leis de Parcelamento do solo;
II - A edificação com área superior a 10% da área do imóvel, observado a legislação edilícia e do zoneamento, uso e ocupação do solo;
III - A utilização do imóvel para atividade econômica que não requer edificação, ou edificação com área inferior a 10% de sua área, devidamente licenciada pela Prefeitura, observada as leis de postura e do zoneamento, uso e ocupação do solo;
IV - A ocupação contínua das edificações existentes no imóvel com usos previstos na lei do zoneamento, uso e ocupação do solo.

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art.8º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo – IPTU Progressivo será aplicado aos imóveis urbanos não edificados, subutilizados, utilizados inadequadamente ou não utilizados, como definido no Plano Diretor Municipal, localizados nas zonas onde se aplica este dispositivo, quando não atendida notificação do Poder Executivo.

§1º - Conforme disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Paracambi, Lei nº. 863/2007, o IPTU Progressivo será aplicado aos imóveis localizados na Zona Central, na Zona Urbana de Ocupação Prioritária e nas glebas vazias das AEIS.

§2º - Este imposto não incidirá sobre imóvel com até 360 m^2 de área, situado em loteamento aprovado pela Prefeitura, cujo proprietário não tenha outro imóvel.

Art. 9º - O proprietário terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento ou publicação da notificação, para comprovar o aproveitamento adequado do imóvel.

Parágrafo único - A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 3º desta Lei, sem interrupção dos prazos correntes.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Secretaria de Governo

Art.10 - Em caso de descumprimento das condições e do prazo estabelecido na notificação o Município procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana progressivo no tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos

§1º - O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano é fixado da seguinte maneira:
I. No primeiro ano, uma alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;
II. No segundo ano, uma alíquota de 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;
III. No terceiro ano, uma alíquota de 8% (oito por cento) do valor venal do imóvel;
IV. No quarto ano, uma alíquota de 12% (doze por cento) do valor venal do imóvel;
V. No quinto ano, uma alíquota de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel;

§2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra a referida obrigação.

§3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Das Disposições Finais

Art.11 - Ato do Executivo indicará o(s) órgão(s) da Administração Municipal competente(s) para identificar os imóveis não edificados, subutilizados, utilizados inadequadamente ou não utilizados, preparar e enviar a notificação e fiscalizar seu cumprimento.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2009.

TARCISO GONÇALVES PESSOA
Prefeito

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

= LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 1.114/2014, DE 08 DE ABRIL DE 2014

Regulamenta no âmbito do Município o artigo 171 do Código Tributário Nacional, autorizando a transação para prevenção e terminação de litígios relativos a créditos tributários objeto de processos administrativos ou judiciais, nos casos que menciona, e fixa obrigações acessórias.

Art. 1º - Visando à extinção de crédito tributário, objeto de processos administrativos ou judiciais, envolvendo o Município de Paracambi, e o respectivo sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, poderão ser celebradas, nas condições estipuladas nesta Lei, transações para prevenção ou terminação de litígios em matérias tributárias:

§ 1º - A transação prevista neste artigo alcança os créditos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, ou objeto de litígio administrativo, podendo ser concedidas reduções do valor do principal e dos acréscimos legais incidentes, e permanecendo a redução desses consectários ainda que o contribuinte opte pela quitação do débito em parcelas ou por compensação.

§ 2º - Nas transações envolvendo crédito em matéria tributária objeto de processo judicial ou administrativo, referidas neste artigo, cada parte responderá pelo pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários de seu advogado, se for o caso.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a celebrar transação com as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, visando à extinção de créditos tributários relativos ao ISSQN para a prevenção ou terminação de litígios em processos administrativos ou judiciais, restritos a conflitos de competência sobre local da incidência do imposto, ou base de cálculos de serviços, sendo vedado a redução de alíquotas.

§ 1º – O ato administrativo que entender possível a alteração da base de cálculo, deverá ser fundamentado na forma da legislação vigente e decisões judiciais proferidas, tornando o entendimento aplicável a todos os demais sujeitos passivos, mediante edição Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, sumulando o entendimento.

§ 2º - Nas transações de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser concedidas reduções das multas moratórias incidentes sobre o valor do imposto lançado, e exclusão das penalidades por descumprimento de obrigação acessória, ainda que o contribuinte opte pela quitação do débito em parcelas ou por compensação, se tais lançamentos se deram em razão de entendimento da Fazenda Municipal.

Art. 3º - A Fazenda Pública Municipal, para fins do cumprimento desta Lei, será representada pelo Secretário Municipal de Finanças que assinará os termos de transação e todos os atos relacionados com o crédito tributário objeto da transação.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário ajuizado, ou daquele para o qual já tenha sido expedida certidão administrativa para cobrança judicial, a transação deverá ter a anuência da Procuradoria do Município.

§ 2º - Cabe a Procuradoria do Município ou a quem este designar requerer ao juízo competente a homologação do termo de transação firmado nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º - As transações de que trata esta Lei serão formalizadas mediante termo próprio, firmado pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo sujeito passivo, e, na hipótese prevista no § 1º do art. 3º desta Lei, também pelo Procurador do Município, a ser juntado, se for o caso, aos autos do processo tributário administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário.

Parágrafo único - O termo de transação deverá conter, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais, observada a aplicação do disposto no art. 3º desta Lei;

II - número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso;

III - número do processo judicial, se for o caso;

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

IV - número do lançamento do crédito tributário;

V - identificação das parcelas transacionais e respectivos valores e, eventualmente, das reduções do crédito tributário que forem concedidas;

VI - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente.

Art. 5º - Nas hipóteses referidas nesta Lei, o descumprimento ou inadimplemento do contribuinte, injustificadamente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, quanto às cláusulas estipuladas no termo de transação a que se refere o art. 4º desta Lei, implicará a resolução de pleno direito da transação, restaurando-se o saldo remanescente do crédito incontroverso, que fora reconhecido pelo contribuinte na transação, acrescido dos respectivos encargos, ou o prosseguimento da ação judicial.

§ 1º - Constituem causas justificadas para o descumprimento ou inadimplemento das obrigações contraídas pelo contribuinte:

I - a interdição ou falecimento do contribuinte;

II - a decretação da falência, insolvência ou a recuperação extrajudicial, ou judicial do contribuinte.

§ 2º - A resolução da transação de que trata o *caput* deste artigo não acarretará a reinstauração do processo tributário administrativo perante os órgãos de julgamento fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, sendo o crédito tributário objeto da transação imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 6º - Ficam ratificados pelo Poder Legislativo, todas as transações eventualmente realizadas a partir do exercício de 2013, em especial a transação realizada nos autos do processo administrativo nº 3794/2013.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2014.

TARCISO GONÇALVES PESSOA

Prefeito

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

= LEI MUNICIPAL N° 1.163/2015, DE 28 DE MAIO DE 2015.=

Substitui as Leis Municipais 552 de 05/02/2001 e 931 de 21/05/2009 que versam sobre incentivos fiscais às empresas que vierem a se instalar no Município de Paracambi e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracambi Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos às Empresas que vierem a se instalar no Município de Paracambi e realizarem investimentos que, comprovadamente contribuirão para o Desenvolvimento Econômico e na geração de postos de trabalho.

Art. 2° - Para efeito do disposto no artigo anterior, entende-se como incentivos:

I – Isenção ou redução de pagamento de taxas municipais;

II – Isenção ou redução de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU

III – Redução no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) até o limite constitucional de 2% (dois por cento)

IV – Concessão de Direito Real de Uso de área de propriedade municipal;

V – Instalação de infraestrutura nas áreas destinadas a instalação da Empresa;

VI – Assessoria técnica aos novos empreendedores na legalização de sua licenças.

Parágrafo Primeiro – Os incentivos a que se referem os incisos I, II e III serão concedidos por prazo determinado em função do investimento comprovadamente realizado no novo empreendimento econômico, em conformidade com a Lei Complementar 101/2000 nos seguintes termos:

a) Nos investimentos de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) o prazo do incentivo será de até 05 (cinco) anos com redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de taxas municipais , IPTU e ISSQN até o limite constitucional de 2% (dois por cento).

b) Nos investimentos superiores a R$1.000.000,00 (Um milhão de reais) e até R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) o prazo do incentivo será de até 10 (dez) anos com redução de 75% (setenta e cinco por cento) no pagamento de taxas municipais, IPTU e ISSQN até o limite constitucional de 2% (dois por cento).

c) Nos investimentos superiores a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) o prazo do incentivo será de até 20 (vinte) anos com isenção de pagamento de taxas municipais, IPTU e ISSQN até o limite constitucional de 2% (dois por cento).

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo – A isenção ou redução do IPTU e ISSQN será usufruida a partir do inicio da atividade do novo empreendimento.

Parágrafo Terceiro – A isenção ou redução das taxas municipais será usufruida a partir da aprovação do novo empreendimento.

Parágrafo Quarto – O incentivo previsto no inciso IV poderá ser concedido por prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual periodo.

Parágrafo Quinto – O incentivo de que trata o inciso V poderão ser os seguintes:

a)- Arruamento

b)- Terraplanagem e nivelamento da área

c)- Água e esgoto

d)-Força e energia

e)-Sistema de comunicação

Art 3° - Para ter direito aos incentivos tratados por esta Lei, as Empresas deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - O projeto do empreendimento deverá ser apresentado a Prefeitura Municipal no prazo máximo de até 12 (doze) meses contados da data de concessão dos incentivos.

II -O novo empreendimento deverá estar integralmente implementado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da aprovação do projeto de implantação da empresa, prazo este que poderá ser prorrogado ao máximo por igual período, desde que justificada a necessidade de tal prorrogação.

III - Os investimentos de que trata esta Lei deverão, criar no mínimo 30 (trinta) novos postos de trabalho que preferencialmente serão captados dentre a mão de obra ofertada no Município de Paracambi.

IV – As empresas que se beneficiarem dos incentivos de que trata esta Lei, serão obrigadas a apresenta a DECLAN neste Município.

Art 4º – Fica assegurado o gozo dos incentivos previstos nesta Lei ao novos empreendimentos que não alcancem o limite mínimo de empregos estipulados no inciso III do artigo 3º , desde que o empreendedor justifique que o não atendimento do referido limite decorre da natureza do empreendimento a ser instalado, observado todos os demais previstos nesta Lei.

Art 5° - Não se aplicam as disposições desta Lei à mudança de razão social, a transferência de controle acionário ou quotas a aquisição integral de industria já instalada e a mudança de atividade econômica,

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

Art 6º – Ficarão cancelados os incentivos concedidos aos novos empreendimentos que não cumprirem as normas estabelecidas nesta Lei.

Art 7º– A concessão dos incentivos de que trata esta Lei será outorgada por ato do Prefeito Municipal.

Art 8º– O Chefe do Poder Executivo remeterá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura do contrato, cópia de inteiro teor do mesmo para Poder Legislativo.

Art 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 10 – Ficam revogadas as disposições em contrario em especial as Leis Municipais 552 de 05/02/2011 e 931 de 21/05/2009.

Gabinete do Prefeito, 03 de junho de 2015.

TARCISO GONÇALVES PESSOA

Prefeito

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

= LEI MUNICIPAL Nº 1.166/2015, DE 09 DE JUNHO DE 2015 =

Cria a Junta de Recursos Fiscais, órgão Administrativo Colegiado, Integrante da Estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, que tem por finalidade julgar em 2ª Instância os Recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra as Decisões Fiscais de 1ª Instância.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º – A Junta de Recursos Fiscais, órgão administrativo colegiado, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tem por finalidade julgar em 2ª instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município, contra as decisões fiscais de 1a instância.

Art. 2º – A Junta de Recursos Fiscais se compões de 6 (seis) membros, sendo 01 (presidente) 04 (quatro) membros, 01 secretária e/ou secretário, onde o mesmo será obrigatoriamente lotado na Fazenda Municipal da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º – Os suplentes dos titulares, também nomeados pelo Prefeito, serão em número de 5 (cinco) e substituirão os membros efetivos, em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º – Os representantes dos contribuintes, titulares e suplentes, serão escolhidos, pelo Prefeito, de uma lista tríplice, dentre nomes integrantes da entidade representativas de classes empresariais e/ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º – Os representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhido dentre servidores municipais de reconhecida idoneidade moral, com exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e versados em assuntos jurídicos – tributários.

§ 4º – Um dos representantes da Prefeitura deverá ser titular do cargo de Procurador do Município.

Art. 3º – A posse dos membros da Junta se efetiva com a assinatura do termo lavrado em livro próprio, perante o Presidente da Junta.

Art. 4º – O Prefeito nomeará o Presidente e o Vice-Presidente escolhidos entre os membros efetivos.

Art. 5º – Atuará, na Junta, 1 (um) Representante da fazenda Municipal, designado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, selecionados dentre servidores do município, experimentados em assuntos jurídicos – tributários.

§ 1º – Será designado, também, pelo Prefeito, 1 (um) suplente do Representante da Fazenda Municipal.

§ 2º – O Representante da Fazenda Municipal emitirá parecer em todos os recursos, antes da sua distribuição ao relator.

§ 3º – A inobservância da determinação, a que se refere o parágrafo anterior, implicará em falta grave, punida com a dispensa do Representante da Fazenda Municipal, afora a aplicação de outras sanções previstas em Lei.

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

§ 4º – O Representante da Fazenda Municipal não terá direito a voto nas decisões da Junta.

Art. 6º – Perderá o mandato, o membro da Junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, sem motivo justificado.

§ 1º – Quando se trata de servidor municipal, a penalidade deverá constar de seus assentamentos funcionais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º – O Representante da Fazenda Municipal ou seu suplente, quando em exercício e o Secretário da Junta serão substituídos quando enquadrados no "caput" deste artigo.

Art. 7º – Os membros da Junta de Recursos Fiscais e o Representante da Fazenda Municipal receberão "jeton", por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) por mês, no valor máximo de R$ 90,00 por sessão, a ser fixado por decreto, podendo ser reajustado anualmente.

Art. 8º – A Junta reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e,extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

Parágrafo Único – A convocação extraordinária deverá ocorrer com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 9º – O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretaria a Junta, o qual fará jus ao recebimento do "jeton", respeitado no art. 7º

Art. 10 – O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para exercer as funções de Agente 1, Símbolo FG-1, que se incumbirá do desempenho permanente das atividades administrativas da Junta.

Art. 11 – A Junta de Recursos Fiscais deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ao Secretário Municipal de Fazenda, para aprovação, seu regime Interno.

Art. 12 – Ficam extintos os mandatos dos atuais membros da Junta.

Parágrafo Único – Os membros da Junta aguardarão, em exercício, a posse de seus substitutos ou sua recondução, se for o caso.

Art. 13 – O funcionamento e a ordenação dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e no Regime Interno.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FISCAIS

Art. 14 – Os recursos fiscais, de 2ª instância, serão interpostos, pelo contribuinte, perante a autoridade cuja decisão deu origem à contestação, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação do despacho denegatório, no órgão oficial.

Art. 15 – Os recurso, devidamente instruídos pelo titular do órgão recorrido deverão ser remetidos à Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento. Parágrafo Único – Os recursos ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e informados, obedecidas as prescrições deste artigo.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO PELA JUNTA

Art. 16 – A Junta somente poderá deliberar quando reunida em presença do Presidente ou Vice-Presidente e da maioria de seus membros.

§ 1º – O Representante da Fazenda Municipal comparecerá, obrigatoriamente, a todas as sessões.

§ 2º – O Representante da Fazenda Municipal será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por seu Suplente.

§ 3º – As sessões de julgamento serão públicas e as respectivas pautas deverão ser previamente divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, o voto de desempate.

Art. 17 – Qualquer recurso submetido à Junta será previamente encaminhado ao Representante da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas as prescrições do art. 18, comunicado o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3o do art. 5º.

Art. 18 – Os recursos serão distribuídos aos membros da Junta, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, observada a prioridade de que trata o art. 28.

§ 1º – O membro da Junta, que receber o recurso, deverá devolvê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º – Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para complementar o estudo, contado da data em que receber o recurso com a diligência cumprida.

Art. 19 – Perderá o mandato de membro da Junta, o relator que retiver o recurso além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, salvo:

I – por motivo de força maior;
II – nos casos do pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo, desde que por período não superior a 5 (cinco) dias e quando se tratar de recursos que contenha matéria complexa, a critério do Presidente da Junta.

§ 1º – Quando desrespeitados os §§ 1º e 2º do art. 18 e não se caracterizarem as exceções objeto deste artigo, o Presidente da Junta representará, ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a destituição e a consequente nomeação do novo membro.

§ 2º – Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, a Agente da Junta fornecerá, em cada sessão, ao Presidente, a relação dos processos em atraso, a qual constará, obrigatoriamente, da alta respectiva.

Art. 20 – A Junta poderá converter qualquer julgamento em diligência.

§ 1º – Se houver requerimento de diligência, o recurso será submetido, de imediato, ao Presidente, que o deferirá ou, se não o deferir, com despacho fundamentado, ordenará sua inclusão na pauta de julgamento, apreciando-se em preliminar, o pedido de diligência.

§ 2º – O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no corpo do processo.

§ 3º – O Agente da Junta deverá controlar o prazo de que trata o parágrafo anterior, comunicando ao Presidente da Junta, o descumprimento da determinação legal, para as providências compatíveis.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

Art. 21 – Durante o curso da diligência ou do estudo do recurso, pelo relator, o recorrente poderá solicitar ao Presidente da Junta, quando pertinente, a anexação de documentos, desde que esse pedido não protele o andamento do recurso.

Art. 22 – Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, por prazo que não excederá de 15 (quinze) minutos.

Art. 23 – A decisão da Junta revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza, pelo relator até 5 (cinco) dias, após o julgamento.

§ 1º – O acórdão conterá o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos constantes do relatório, que dele fará parte integrante, aos votos do vencedor e do vencido e, no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão, a decisão e a data em que houver sido proferida.

§ 2º – Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigir a acórdão, dentro do mesmo prazo, o membro da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 3º – A ementa do acórdão será publicada no órgão Oficial do Município.

§ 4º – As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas, na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por provocação ou não do Presidente da Junta.

Art. 24 – O contribuinte poderá recorrer da decisão da Junta de Recursos Fiscais, para o Prefeito, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do acórdão, no órgão Oficial do Município.

Parágrafo Único – Recebido o recurso e devidamente instruído, a Junta remeterá o processo ao Secretário Municipal de Fazenda, para os fins de que trata este artigo.

Art. 25 – O Presidente da Junta recorrerá "ex-ofício" para o Prefeito, das decisões da 2a instância, contrárias à Fazenda Municipal, através do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 26 – A decisão da Junta de Recursos Fiscais, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único – Se o pedido for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão, não será conhecida pela Junta, cujo Presidente, em despacho fundamentado, justificará seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.

Art. 27 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pela Junta.

CAPÍTULO V

DA ORDEM DOS TRABALHOS
NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 28 – O Presidente da Junta determinará o preparo da pauta dos processos, pelo Secretário, de acordo com o § 3o do art. 16, respeitado o seguinte critério preferencial:
I – data de entrada no protocolo da Junta;
II – data da decisão de 1a instância;
III – maior valor se houver coincidente de elementos, nos dois incisos anteriores.
Parágrafo Único – O processo de que constar apreensão de mercadorias terá preferência absoluta sobre todos os demais.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

Art. 29 – Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, defluido o prazo para apresentação de recursos sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

Parágrafo Único – Transitada em julgado a decisão, o Agente da Junta encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 30 – A junta remeterá, mensalmente, ao Secretário Municipal de Fazenda, relação dos processos recebidos, julgados e pendentes de julgamento, discriminando nome do requerente, valor do tributo e/ou da multa, datas de recebimento, de julgamento e de encaminhamento do processo para execução.

Art. 31 – Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, sob qualquer condição.

Parágrafo Único – Subsiste o impedimento, quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente de até 3º grau.

Art. 32 – O Presidente da Junta deverá comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda:
I – as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;
II – as medidas que julgar necessária ao melhor desempenho dos trabalhos da Junta;

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta Lei competir que a executem e a façam executar, observando fiel e inteiramente como nela se contém.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta Lei competir que a executem e a façam executar, observando fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2015.

TARCISIO GONÇALVES PESSOA
Prefeito

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

= LEI MUNICIPAL Nº 1.203/2016, DE 21 DE JUNHO DE 2016 =

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA E O SUJEITO PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

O Prefeito do Município encaminha para análise a aprovação pela Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei.

Artigo 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais.
§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:
1- Domicílio Eletrônico – portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível da rede mundial de computadores;
2- Meio Eletrônico – qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.
3- Transmissão Eletrônica – toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
4- Assinatura Eletrônica – aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a)- Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada elo ICP-Brasil, na forma da lei federal específica;
b)- Certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Finanças e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;
c)- Cadastramento Presencial de Login e Senha realizado na Secretaria Municipal de Finanças.

5- Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
§ 2º- A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feito na forma prevista por esta lei.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II – Encaminhar notificações e intimações;
III – Expedir avisos em geral.

Artigo 3º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento, na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

§ Único – Ao credenciamento será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Artigo 4º - Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DDC – Domicílio Digital do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial do Município ou do Estado e ou, envio por via postal.
§ 1º - A comunicação feita nos termos previstos no "caput" deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 4º - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas prevista na legislação.

Artigo 5º - As comunicações que transitem entre os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

§ Único – Para acessar o DDC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar o Login e Senha pre-cadastrados no DDC e posteriormente, através de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, cujo processo de implantação será objeto do regulamento.

Artigo 6º – Poderão ser realizados por meio do DDC, mediante assinatura eletrônica (Digital e/ou via Login e Senha de Acesso):
1)- Recebimento de Notificações;
2)- Recebimento de Intimações;
3)- Recebimento de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal;
4)- Campanhas institucionais da Prefeitura;
5)- Outras informações de interesse da Administração da Fazenda;
Cujo cronograma de implantação será objeto do regulamento.

Artigo 7º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Artigo 8º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora em que o Sujeito Passivo acessar seu endereço no DDC.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

Artigo 9º- Estão obrigados aos termos desta lei, todos os contribuintes estabelecidos no Município, bem como aqueles não inscritos na Prefeitura e que venham a prestar serviços em seu território.

Artigo 10 - Caberá ao Executivo a Regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, podendo este determinar o cronograma de implantação no âmbito interno da Secretaria Municipal de Finanças e, no âmbito externo quanto aos prazos a serem cumpridos pelo sujeito passivo dos tributos Municipais.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2016.

TARCISO GONÇALVES PESSOA
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= LEI MUNICIPAL Nº 1.502, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 =

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS III – relativo aos débitos com a Fazenda Municipal, e dá outras providências correlatas.

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS III –** no âmbito do Município de Paracambi, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos aos tributos Municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ou quaisquer outros créditos não tributários, na forma desta Lei.

Art. 2º - O REFIS III abrange os créditos fiscais ou não fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 30/11/2020, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os devedores com débitos já parcelados administrativamente e/ou no bojo de execuções, poderão aderir ao REFIS III no que tange ao saldo remanescente apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos da Fazenda Municipal regularizados através do REFIS III poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O REFIS III beneficiará o devedor através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I – Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros, ou seja, será recolhido apenas o valor atualizado do respectivo tributo;

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

II - Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) dos encargos, multas e juros;

III – Para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros;

IV – Pra quitação em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros;

V – Para quitação em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros.

VI – Para quitação em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R$ 200,00 (duzentos reais) para Pessoa Jurídica.

Art. 5º - O ingresso no REFIS III dar-se-á por opção do contribuinte em débito para com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – O contribuinte terá até o dia 30 de junho de 2021 para aderir ao REFIS III Municipal, podendo o Chefe do Executivo prorrogar o prazo por até 06 meses, mediante decreto.

Art. 6º- A opção pelo REFIS III municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º- Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais e administrativas, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS III implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação administrativa.

§ 2º - A opção pelo REFIS III relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS III exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte no âmbito administrativo, e de acordo com o montante faltante para pagamento ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º- Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS III, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS III, o atraso no pagamento de três (3) parcelas sucessivas ou oito (8) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art.4º, § único desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º- O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela e limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal, nos casos de compensação de créditos tributários pretéritos.

Parágrafo Único – O contribuinte credor da Fazenda Pública, a qualquer título, poderá compensar integramente os valores constantes em seu título, inclusive se o mesmo já tiver formado o precatório respectivo.

Art. 10– O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 – Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS III serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Administração Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS III, previamente disponibilizado no órgão de Arrecadação.

Art. 12– O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS III, especialmente:

I – Editar normas, procedimentos e formulários para consecução desta Lei;

Art. 13– As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS III serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14– Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Paracambi, 23 de dezembro de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Prefeita

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

PREFEITURA Paracambi Superando Desafios

= DECRETO Nº 5.123, DE 29 DE MAIO DE 2020 =

"Atualiza o disposto no Decreto 5.105/2020, para novamente prorrogar os prazos do calendário do IPTU e Taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo para o exercício de 2020, bem como o prazo do REFIS."

Considerando a situação de emergência em saúde pública em virtude do novo Coronavírus (Covid-19), e em especial as medidas impostas pelos Decretos Municipais nº 5.074/2020, 5.079/2020, 5.080/2020, 5.096/2020 e 5.104/2020;

Considerando a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Municipal nº 5.092/2020, em virtude do crescente número de infectados pela Covid-19 e das limitações do Município em executar medidas de resposta em sua rede de saúde pública local, e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto Legislativo nº 05/2020;

Considerando a necessidade de adoção de medidas excepcionais, com a suspensão de atendimento ao público em diversas repartições municipais;

Considerando que a maioria dos contribuintes que procuram a referida serventia são idosos (grupo de risco) que possuem dificuldades de emitir boletos pela internet;

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos artigos 22, 115 e 240 do Código Tributário Municipal, e p. ú., do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.461, de 24 de dezembro de 2019,

=DECRETA=

Art. 1º - Fica prorrogado até 30/06/2020 o prazo para o pagamento do IPTU e taxas correlatas em quota única com desconto, bem como o prazo para impugnar o lançamento dos referidos tributos.

Parágrafo único – Fica prorrogado até 30/06/2020 o prazo para o pagamento da primeira parcela para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, prorrogando-se em 30 dias o pagamento das demais parcelas.

Art. 2º - Fica prorrogado até 30/06/2020 o prazo para adesão ao REFIS II instituído pela Lei Municipal nº 1.461, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Determino a imediata adoção de medidas para adequação do Sistema de Arrecadação Municipal para contemplar os novos prazos, disponibilizando-se a emissão de guias de maneira eletrônica no portal virtual da Prefeitura Municipal de Paracambi.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 29 de maio de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= DECRETO Nº 5.203, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020 =

"Dispõe sobre o reajuste dos valores da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e dá outras correlatas Providências"

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARACAMBI no uso de suas atribuições e consoante o disposto no parágrafo primeiro do Art. 4º da Lei Municipal nº 697 de 24 de dezembro de 2002,

=DECRETA=

Art. 1º. – Ficam reajustados os valores da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, na forma da Tabela do Anexo Único que integra esta minuta.

Parágrafo Único – Os valores da Contribuição de que trata o "caput" do artigo, foram reajustados com base nos índices das tarifas praticadas pela concessionária, mediante autorização do órgão competente, conforme descrição abaixo:

RESOLUÇÃO ANEEL Nº	VIGÊNCIA	REAJUSTE - %
2.667/2020	15/03/2020 À 14/03/2021	6,21

Art. 2º. – Os valores apurados no reajuste da contribuição para iluminação pública, sofrerão um desconto de 10% no ano de 2020.

Art. 3º. – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete da Prefeita, 01 de dezembro de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= DECRETO Nº 5.203, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020 =

ANEXO

TABELA

Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título, locatários ou comodatários de imóveis edificados que tenham rede de ligação regular e privada de energia elétrica, situados no município de Paracambi.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - KWH			VALOR 2020	COM DESCONTO DE 10 %
RESIDENCIAL	0	ATÉ	50	0,00	0,00
	51	ATÉ	100	11,72	10,55
	101	ATÉ	150	17,58	15,83
	151	ATÉ	200	23,46	21,11
	201	ATÉ	500	29,34	26,41
	ACIMA	DE	500	35,21	31,69
NÃO RESIDENCIAL	0	ATÉ	300	14,65	13,19
	301	ATÉ	500	23,46	21,11
	501	ATÉ	1.000	32,28	29,05
	ACIMA	DE	1.000	46,93	42,24
INDÚSTRIA	0	ATÉ	300	17,58	15,83
	301	ATÉ	500	35,21	31,69
	501	ATÉ	1.000	46,93	42,24
	ACIMA	DE	1.000	64,06	57,65
RURAL	0	ATÉ	100	0,00	0,00
	101	ATÉ	300	11,72	10,55
	301	ATÉ	500	23,46	21,11
	501	ATÉ	1.000	35,21	31,69
	ACIMA	DE	1.000	52,79	47,51

Gabinete da Prefeita, 01 de dezembro de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.232, DE 05 DE JANEIRO DE 2021=

"DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DO IPTU, TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE 2021"

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto na Lei Municipal nº 549 de 26 de dezembro de 2000.

=DECRETA=

Art. 1º - Fica fixado em 4,23% (quatro inteiros evinte e três centésimos por cento) correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) dos últimos 12 (doze) meses, a atualização monetária do IPTU, das Taxas e dos Preços Públicos vigentes no Município de Paracambi.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita, 05 de janeiro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.235, DE 20 DE JANEIRO DE 2021 =

"Institui o Calendário Fiscal do Município de Paracambi (CAFIMPAR) relativo ao IPTU, ISSQN e Taxas de Limpeza Pública pela destinação de Resíduos e de Coleta de Lixo para o exercício de 2021, estabelece normas para o recolhimento de tributos e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos artigos 22, 76, 78, 115 e 240 do Código Tributário Municipal,

=DECRETA=

Art. 1º - Fica instituído o Calendário Fiscal do Município de Paracambi (**CAFIMPAR**) para o exercício de 2021.

Art. 2º - As guias e/ou carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, das taxas e contribuições de melhoria, vinculadas aos imóveis constantes do Cadastro Municipal no exercício de 2021, serão entregues respectivamente:

I - no endereço do contribuinte, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, houver indicado previamente o endereço para remessa da guia de pagamento;

II - no endereço do imóvel constante do cadastro municipal nos demais casos, excetuados os imóveis onde não constar edificação ou uso regular.

Art. 3º - Será recusado o domicílio tributário indicado pelo contribuinte quando o endereço escolhido impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização dos tributos, com fundamento nos artigos 127, § 2º do Código Tributário Nacional, e art. 201, p. ú. do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - A remessa de guias e/ou carnês de pagamento não desobriga o contribuinte de procura-la e requisita-la na Prefeitura Municipal, caso não receba até cinco dias antes da data prevista para pagamento do tributo.

Art. 5º - O pagamento dos tributos mencionados neste Decreto será efetuado de acordo como o que determina o Calendário Fiscal do Município de Paracambi (**CAFIMPAR**), na forma do Anexo.

Art. 6º - As reclamações, pedidos de revisão e/ou impugnações dos valores lançados na guia e/ou carnês de pagamento ou quaisquer outras solicitações relativas ao IPTU, taxas ou contribuições de melhoria vinculadas ao imóvel, deverão ser formalizadas por meio de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que terá competência para decidir sobre a questão.

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§1º - O prazo para protocolar as petições referidas no caput deste artigo será até o dia 30 de março de 2021.

§2º - Da decisão do Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso para a Junta de Recursos Fiscais, na forma da Lei 1.166/2015.

Art. 7º - As reclamações, pedidos de remissão ou impugnação dos tributos municipais lançados no exercício de 2021, não impedirão a eventual cobrança de acréscimos legais ou de atualização dos valores dos débitos.

§1º – Somente a impugnação deferida dará direito ao recolhimento dos tributos com desconto em cota único, cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência da decisão.

§2º - Se a impugnação não recair sobre todos os tributos constantes no carnê de IPTU, o contribuinte, para ter direito ao desconto e parcelamento previsto neste Decreto, deverá recolher os tributos não objeto da impugnação no prazo estabelecido no anexo.

§3º - Caso a impugnação seja deferida de forma parcial, a regra do §1º deste artigo será aplicada de forma proporcional ao êxito do contribuinte em sua impugnação.

Art. 8º - O desconto para que o contribuinte possa efetuar o pagamento em cota única dos tributos municipais será garantido em conformidade com a tabela constante do Anexo deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita 20 de Janeiro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

ANEXO

TABELA 1 = IPTU > Imposto Predial e Territorial Urbano/2021				
a) PAGAMENTO COM DESCONTO				
VENCIMENTO COTA ÚNICA – RETIRADA DA GUIA VIA INTERNET	PAGAMENTO COM DESCONTO	ATÉ 30/03/2021	DESCONTO DE 15% (QUINZE POR CENTO)	
VENCIMENTO COTA ÚNICA VIA CARNÊ	PAGAMENTO COM DESCONTO	ATÉ 30/06/2021	DESCONTO DE 5% (CINCO POR CENTO)	
b) PAGAMENTO PARCELADO SEM DESCONTO				
VENCIMENTO DAS PARCELAS/2021				
1ª - 30/06/2021	2ª - 30/07/2021	3ª - 30/08/2021	4ª - 30/09/2021	5ª - 30/10/2021
6ª - 30/11/2020				

TABELA 2 = ISS > Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza/2021
a) RECOLHIMENTO MENSAL FIXO
VENCIMENTO DAS PARCELAS/2021 > DIA 10 DE CADA MÊS
b) APURAÇÃO SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO/ESTIMATIVO
VENCIMENTO DO ISS/2021 > DIA 10 DO MÊS SEGUINTE AO FATO GERADOR

TABELA 3 = TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA/2021				
a) PAGAMENTO COM DESCONTO				
VENCIMENTO COTA ÚNICA – RETIRADA DA GUIA VIA INTERNET	PAGAMENTO COM DESCONTO	ATÉ 30/03/2021	DESCONTO DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO IPTU	
VENCIMENTO COTA ÚNICA VIA CARNÊ	PAGAMENTO COM DESCONTO	ATÉ 30/06/2021	DESCONTO DE 5% (CINCO POR CENTO) NO IPTU	
b) PAGAMENTO PARCELADO SEM DESCONTO				
VENCIMENTO DAS PARCELAS/2021				
1ª - 30/06/2021	2ª - 30/07/2021	3ª - 30/08/2021	4ª - 30/09/2021	5ª - 30/10/2021
6ª - 30/11/2021				

TABELA 4 = TAXA DE COLETA DE LIXO/2021				
a) PAGAMENTO COM DESCONTO				
VENCIMENTO COTA ÚNICA – RETIRADA DA GUIA VIA	PAGAMENTO COM DESCONTO DE IPTU	ATÉ 30/03/2021	DESCONTO DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO IPTU	
VENCIMENTO COTA ÚNICA VIA CARNÊ	PAGAMENTO COM DESCONTO	ATÉ 30/06/2021	DESCONTO DE 5% (CINCO POR CENTO) NO IPTU	
b) PAGAMENTO PARCELADO SEM DESCONTO				
VENCIMENTO DAS PARCELAS/2020				
1ª - 30/06/2021	2ª - 30/07/2021	3ª - 30/08/2021	4ª - 30/09/2021	5ª - 30/10/2021
6ª - 30/11/2021				

OBS: a) Nos pagamentos mensais de IPTU o valor de cada parcela não pode ser inferior a 15 (quinze) Ufir's (artigo 22, §1º do CTM);

b) Após o vencimento da parcela, esta sofrerá acréscimo de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mensais e correção monetária. (artigo 174, §1º, incisos I a III do CTM).

Gabinete da Prefeita 20 de Janeiro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= DECRETO Nº 5.239, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021 =

"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis que especifica e dá outras correlatas providências"

A Prefeita Municipal de Paracambi no uso de suas atribuições legais e consoantes as disposições do Art. 8º da Lei Municipal nº 196/1990.

=DECRETA=

Art. 1º - Fica concedida isenção fiscal de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre todos imóveis listados no ANEXO I deste Decreto.

Parágrafo Primeiro - A isenção de que trata o "caput" do artigo será válida exclusivamente para o exercício de 2021, mas **não isentando** o contribuinte Taxa de Limpeza Pública pela Destinação Final de Resíduos, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuição de Iluminação Pública e demais tributos que sejam vinculados ao uso do imóvel, na forma do §4º, Art. 8º da Lei Municipal 196/1990.

Parágrafo Segundo - Para o exercício subseqüente a 2021, o beneficiário deverá requerer a renovação da isenção até **30/11/2021** e cumprir as formalidades especificadas nas normas de isenção de IPTU.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 03 de fevereiro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= DECRETO Nº 5.239, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021 =

ANEXO I

Quantidade	Matricula Imobiliária	Nome do Contribuinte	CPF/CNPJ	Processo
001	2476	Neuso Felicio Pereira	279.224.997-87	5484/2020
002	4524	Marlene de Moura Pereira	075.994.747-30	5465/2020
003	4208	Adhemar Garcia de Macedo	187.487.837-49	5472/2020
004	5952	Celia Gomes Gonçalves	052.983.147-32	5646/2020
005	1483	Geraldo Fernandes	321.184.737-53	5569/2020
006	388	Nilo Sergio dos Santos	251.417.407-49	4768/2020
007	18365	Ercilene da Conceição Costa	005.955.767-29	4787/2020
008	17497	Porciana de Carvalho Oliveira	983.356.007-59	4880/2020
009	1545	Amecarilda Fernandes Mota	448.268.777-49	4865/2020
010	6830	Alcidio Pinto	320.468.807-06	5219/2020
011	837	Maria Helena Vieira Ribeiro	456.644.987-49	5257/2020
012	18342	Arli Ferreira de Moraes Carneiro	733.655.137-87	5144/2020
013	10526	Maria Aparecida da Rocha Souza dos Santos	724.420.347-00	5225/2020
014	1263	Celina Correa de Almeida	959.649.917-34	5129/2020
015	10544	Amancio Valadao Flores	647.197.317-91	5253/2020
016	4241	Edes Marques Sereno	079.487.277-87	5211/2020
017	1346	Orlando Ribeiro Leite da Luz	194.327.127-53	5070/2020
018	10325	Delma de Moura Miranda	902.159.667-91	5068/2020
019	9508	Manoel Pereira da Motta Sobrinho	212.542.147-04	5194/2020
020	5922	Maria Aparecida da Silva	033.218.977-50	5114/2020
021	10757	Wilson de Souza Amaral	694.107.047-15	5434/2020
022	1927	Maria Rodrigues dos Reis	530.212.907-87	5375/2020
023	3196	Nivaldo Alexandre Porto	448.223.327-72	5392/2020
024	11963	Marlene de Moura Machado	027.189.387-73	5403/2020
025	8971	Norma Tresse	682.661.036-15	5372/2020
026	18010	Izaias Francisco da Silva	682.548.817-15	5265/2020
027	959	Clenes Amorim Costa Rosa	448.285.007-15	5030/2020
028	2579	Gercy de Azevedo Vazquez	696.299.357-91	5438/2020
029	2479	Dina Machado de Carvalho	650.531.337-00	5444/2020
030	4860	Celco da Cruz	950.120.527-49	5042/2020
031	1124	Jose Carlos Moreira	212.550.677-72	4852/2020
032	9102	Silvia Maria de Almeida Candido	006.936.387-02	5043/2020
033	10357	Iraci Lopes Viana de Oliveira	554.343.397-20	4776/2020
034	11507	Adilson de Araujo Correa	431.582.507-72	5669/2020
035	1078	Rosita da Silva Esteves	588.623.907-34	5666/2020
036	9615	Dulce Leite de Paula	069.036.517-99	5667/2020
037	19712	Marlene Gonçalves Seabra Iotti	233.569.107-44	5681/2020
038	1598	Nelza Silva Ramos	128.477.087-74	5673/2020
039	13035	José Assis dos Santos Sabadin	352.994.957-49	5677/2020
040	5086	Carmelia Ramos	144.622.538-09	5589/2020
041	7759	Ovidio da Silva	531.336.507-00	5069/2020
042	17316	João de Castro Filho	482.121.487-34	5504/2020
043	599	Maria da Conceição de Souza	566.638.207-10	5496/2020
044	3611	Shirley Machado Salzano	972.890.277-87	5531/2020
045	17912	Samuel Candinha Azevedo	188.589.967-04	5505/2020
046	3324	Francisca Silva de Figueiredo	650.605.807-25	5544/2020
047	2675	Maria de Lourdes Mendes Xavier	041.276.467-99	5547/2020
048	7241	Maria Aparecida Nogueira	833.049.327-04	5559/2020
049	1474	Jane Abbud Fontes de Moura	027.190.947-14	5568/2020
050	400	Dalva Marinho dos Santos	069.343.577-10	5591/2020
051	16432	Reginel Alves da Silva	392.794.057-72	5506/2020
052	806	Ayres Telles Fernandes	286.004.287-34	5158/2020

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

053	6697	José Milagres	149.036.367-04	5281/2020
054	4990	Wilma de Matos Belo	285.530.127-00	5176/2020
055	1998	Luci Alves dos Santos	253.545.237-53	4781/2020
056	5369	Maria Gonçalves Machado	568.033.707-04	5081/2020
057	19710	Maria Aparecida Seabra Novaes	427.780.347-49	5128/2020
058	1833	Zilar Lima Feliz	088.872.497-76	5034/2020
059	2824	Djalma Ribeiro Guerra	094.762.107-53	5346/2020
060	12749	Sebastião José Muniz	333.909.407-15	5356/2020
061	16294	Maria Lucia da Silva Locha	883.769.157-20	5191/2020
062	11292	Newton de Souza Guadelupe	396.159.017-68	5308/2020
063	4272	Altina Rosa Marendino	925.158.787-68	5093/2020
064	16288	Nelson Vaz Figueira	115.108.467-00	5192/2020
065	2457	Izabel de Oliveira Rosa	685.720.777-15	4871/2020
066	484	Marcelino Martins Correa	187.335.907-10	5464/2020
067	19312	Paulo Sebastião da Silva Filho	376.461.507-97	4842/2020
068	11506	Alvino Mendes de Souza	396.389.527-68	4864/2020
069	2003	Ana Afonso da Rocha	790.539.987-72	4879/2020
070	1121	Raymundo Alves Moreira Filho	356.404.727-15	4902/2020
071	18216	Wanderlei Ferreira de Souza	582.385.307-68	4885/2020
072	6829	Roberto Moreira	523.777.097-53	4944/2020
073	3944	Jair Pires de Oliveira	248.076.997-68	4968/2020
074	1501	Adaildo de Paula	647.195.107-87	4924/2020
075	5547	Irene Carlos de Medeiros	019.184.987-17	5029/2020
076	10049	Geraldo Pires da Silva	279.214.927-20	5033/2020
077	1035	Alzira Maria de Faria Rocha	725.734.737-91	5665/2020
078	2947	Raimundo José Bonfim	040.165.487-72	5664/2020
079	9642	Edna Alves da Silva Pio	645.536.807-00	5663/2020
080	6855	Lourdes de Avila Feijo	099.393.077-80	5661/2020
081	5707	Erondina Grangea da Silva	355.745.937-34	5659/2020
082	6088	Tereza dos Santos Assis	437.103.367-91	5662/2020
083	18831	Ailton de Aguiar Ferreira	454.693.857-87	5635/2020
084	2277	Aroldo Alves Weber	211.685.717-15	5641/2020
085	2439	Celina dos Santos	279.219.567-34	5640/2020
086	4697	Donaldo Pereira de Souza	279.232.907-68	5637/2020
087	9004	Adilson de Castro Baere	442.299.507-30	5428/2020
088	11049	Sebastião Mariano Alves	417.420.877-87	5682/2020
089	11048	Paulo Iradir Alves	224.265.587-68	5683/2020
090	10427	Maria do Carmo Silva Celestino	457.062.987-34	5702/2020
091	530	Irene Dias dos Reis	657.602.477-00	5645/2020
092	10543	Hilda Cabral da Silva	027.187.807-03	5648/2020
093	17624	Julia dos Santos Rosa	582.296.717-53	5094/2020
094	14979	Lauzimar Guerra Lessa	778.536.447-87	5503/2020
095	18263	Judith Vieira da Silva	803.351.017-04	5619/2020
096	979	Maria Helena Predes da Cunha	497.117.847-34	5625/2020

Gabinete da Prefeita, 03 de fevereiro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.264, DE 30 DE MARÇO DE 2021.=

"Prorroga os prazos do calendário do IPTU e Taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo para o exercício de 2021."

Considerando a situação de emergência na saúde pública do Município de Paracambi e a adoção de medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a recém editada Lei Estadual nº 9.224, de 24 de março de 2021, bem como o Decreto Estadual nº 47.540, de 24 de março de 2021, que instituiu feriados excepcionais e medidas de enfrentamento da propagação da covid-19;

Considerando a necessidade de adoção de medidas excepcionais, com a suspensão de atendimento ao público em diversas repartições municipais, dentre elas os Setores de Arrecadação e IPTU;

Considerando que a maioria dos contribuintes que procuram a referida serventia são idosos (grupo de risco) que possuem dificuldades de emitir boletos pela internet;

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos artigos 22, 115 e 240 do Código Tributário Municipal,

=DECRETA=

Art. 1º - Fica prorrogado até 30/04/2021 o prazo para emissão das guias pela internet para pagamento do IPTU e taxas correlatas em quota única com desconto de 15%, bem como o prazo para impugnar o lançamento dos referidos tributos.

Art. 2º - Determino a imediata adoção de medidas para adequação do Sistema de Arrecadação Municipal para contemplar os novos prazos, disponibilizando-se a emissão de guias de maneira eletrônica no portal virtual da Prefeitura Municipal de Paracambi.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 30 de março de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.304, DE 26 DE JUNHO DE 2021.=

"Prorroga o prazo para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS III, instituído pela Lei Municipal nº 1.502/2020."

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020,

=DECRETA=

Art. 1º - Nos termos do artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020, fica prorrogado até 31/07/2021 o prazo os contribuintes aderirem ao REFIS III.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 25 de junho de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.305, DE 25 DE JUNHO DE 2021.=

"Prorroga os prazos do calendário do IPTU e Taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo para o exercício de 2021."

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos artigos 22, 115 e 240 do Código Tributário Municipal,

=DECRETA=

Art. 1º - Fica prorrogado até 10/07/2021 o prazo para pagamento do IPTU e taxas correlatas em quota única com desconto de 5%, bem como para pagamento da 1ª parcela, permanecendo inalterados os demais prazos previstos no Decreto Municipal nº 5.235/2021.

Art. 2º - Determino a imediata adoção de medidas para adequação do Sistema de Arrecadação Municipal para contemplar os novos prazos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 25 de junho de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.322, DE 22 DE JUNHO DE 2021=

"Prorroga o prazo para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS III, instituído pela Lei Municipal nº 1.502/2020."

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020,

=DECRETA=

Art. 1º - Nos termos do artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020, fica prorrogado até 31/08/2021 o prazo os contribuintes aderirem ao REFIS III.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 22 de julho de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.341, DE 30 DE AGOSTO DE 2021=

"Prorroga o prazo para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS III, instituído pela Lei Municipal nº 1.502/2020."

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020,

=DECRETA=

Art. 1º - Nos termos do artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020, fica prorrogado até 30/09/2021 o prazo os contribuintes aderirem ao REFIS III.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 30 de agosto de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.355, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021=

"Prorroga o prazo para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS III, instituído pela Lei Municipal nº 1.502/2020."

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020,

=DECRETA=

Art. 1º - Nos termos do artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020, fica prorrogado até 31/10/2021 o prazo os contribuintes aderirem ao REFIS III.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 29 de setembro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.370, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021=

"Prorroga o prazo para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS III, instituído pela Lei Municipal nº 1.502/2020."

A Prefeita Municipal de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020,

=DECRETA=

Art. 1º - Nos termos do artigo 5º, p. ú., parte final, da Lei Municipal nº 1.502/2020, fica prorrogado até 30/11/2021 o prazo os contribuintes aderirem ao REFIS III.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 29 de outubro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= DECRETO Nº 5.371, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 =

"Dispõe sobre o reajuste dos valores da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e dá outras correlatas Providências"

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARACAMBI no uso de suas atribuições e consoante o disposto no parágrafo primeiro do Art. 4º da Lei Municipal nº 697 de 24 de dezembro de 2002,

=DECRETA=

Art. 1º. – Ficam reajustados os valores da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, na forma da Tabela do Anexo Único que integra esta minuta.

Parágrafo Único – Os valores da Contribuição de que trata o "caput" do artigo, foram reajustados com base nos índices das tarifas praticadas pela concessionária, mediante autorização do órgão competente, conforme descrição abaixo:

RESOLUÇÃO ANEEL Nº	VIGÊNCIA	REAJUSTE - %
2.835/2021	15/03/2021 À 14/03/2022	6,75

Art. 2º. – Os valores apurados no reajuste da contribuição para iluminação pública, sofrerão um desconto de 10% no ano de 2021.

Art. 3º. – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete da Prefeita, 05 de novembro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= DECRETO Nº 5.371, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021 =

ANEXO

TABELA

Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título, locatários ou comodatários de imóveis edificados que tenham rede de ligação regular e privada de energia elétrica, situados no município de Paracambi.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - KWH			VALOR 2021	COM DESCONTO DE 10 %
RESIDENCIAL	0	ATÉ	50	0,00	0,00
	51	ATÉ	100	12,51	11,25
	101	ATÉ	150	18,77	16,89
	151	ATÉ	200	25,04	22,54
	201	ATÉ	500	31,33	28,19
	ACIMA	DE	500	37,58	33,82
NÃO RESIDENCIAL	0	ATÉ	300	15,64	14,08
	301	ATÉ	500	25,04	22,54
	501	ATÉ	1.000	34,45	31,01
	ACIMA	DE	1.000	50,10	45,09
INDÚSTRIA	0	ATÉ	300	18,77	16,89
	301	ATÉ	500	37,58	33,82
	501	ATÉ	1.000	50,10	45,09
	ACIMA	DE	1.000	68,38	61,54
RURAL	0	ATÉ	100	0,00	0,00
	101	ATÉ	300	12,51	11,26
	301	ATÉ	500	25,04	22,54
	501	ATÉ	1.000	37,58	33,82
	ACIMA	DE	1.000	56,35	50,72

Gabinete da Prefeita, 05 de novembro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO CPD Prefeitura de Paracambi documento assinado digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (https://verificador.iti.gov.br/) e faça upload do documento.